



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

REVISTA

DIRETRIZ

PRECEDENTES QUALIFICADOS - VOLUME 1 - Nº 1 - OUTUBRO DE 2021

IRDR - LUZ NA JUDICIALIZAÇÃO DO APAGÃO DE 2020 NO AMAPÁ

(Pág. 34)

ISSN 2764-7676



Temas em
IRDR na
Justiça do
Amapá.

PÁGINAS 10 A 16

Súmulas do
TJAP

PÁGINAS 17 A 26

Súmulas da
Turma
Recursal

PÁGINAS 27 A 30

Notícias
PÁGINAS 31 A 35

Artigos: a
análise dos
juristas

PÁGINAS 00 A 00



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Diretriz - Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP

Os Temas selecionados para esta Revista correspondem integralmente às redações originais. Artigos, estudos de caso e demais textos correspondem ao olhar e à opinião de seus autores.

SOBRE A REVISTA

Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP. Volume 01, 05 de outubro de 2021 - Macapá/AP. Periodicidade semestral.

EXPEDIENTE

Des. Jayme Ferreira - Supervisão Geral
Márcia Corrêa - Edição geral
Marco Antônio Monteiro - Pesquisa
Taísa Mendonça - Revisão
Escola Judicial do Amapá - Organização de conteúdos e revisão.
Assessoria de Comunicação TJAP - Revisão
Fotos institucionais - Arquivo ASCOM/TJAP
Fotos da cidade de Macapá - Gentilmente cedidas pelo fotógrafo Floriano Lima
Impressão - Apoio do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

CONTATO

Endereço: NUGEPNAC/TJAP - Rua General Rondon, 1295, Centro, CEP 68.900-911, Macapá / AP. Fone 55 96 3312-3300, ramal 3115. E-mail: nugepnac@tjap.jus.br



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Conselho Editorial

Des. Jayme Henrique Ferreira

Coordenador do NUGEPNAC/TJAP

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Diretor Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz Esclepiades de Oliveira Neto

Coordenador do CEIJAP/TJAP

Márcia Christina Pinheiro Corrêa

Assessora de Gabinete da Vice-Presidência

Táisa Mara Morais Mendonça

Assessora de Gabinete da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito

Analista Judiciário da Câmara Única

Marcelo Marinho Branco

Técnico Judiciário da Presidência do TJAP

Eduardo Vasconcelos Corrêa Júnior

Secretaria do Tribunal Pleno

Ana Celia Madeira Barros Alcoforado

Diretora da Secretaria da Câmara Única

Nádia Amanajas do Nascimento Gurgel

Diretora da Secretaria da Secção Única

Josemir Mendes de Sousa Júnior

Assessor Jurídico - Turma Recursal

Adriana de Souza Barbosa Pelaez

Seleção, Treinamento e Formação da EJAP

Bernadeth Corrêa Farias

Assessora de Comunicação do TJAP

Aloísio Miranda Menescal

Analista Judiciário da ASCOM



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Sumário

| | |
|--|-------|
| <i>Sobre a Revista</i> ----- | Pg 02 |
| <i>Conselho Editorial</i> ----- | Pg 03 |
| <i>Sumário</i> ----- | Pg 04 |
| <i>TJAP - Composição</i> ----- | Pg 05 |
| <i>NUGEPNAC</i> ----- | Pg 06 |
| <i>CEIJAP</i> ----- | Pg 07 |
| <i>Escola Judicial do Amapá</i> ----- | Pg 08 |
| <i>Apresentação</i> ----- | Pg 09 |
| <i>IRDR/TJAP</i> ----- | Pg 10 |
| <i>Súmulas do TJAP</i> ----- | Pg 17 |
| <i>Súmulas da Turma Recursal</i> ----- | Pg 29 |
| <i>Notícias</i> ----- | Pg 34 |
| <i>Artigos</i> ----- | Pg 39 |





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá



Presidente
**Des. Rommel Araújo
de Oliveira**



Vice-Presidente
**Des. Carlos Augusto
Tork de Oliveira**



Corregedor Geral
**Des. Agostino
Silvério Junior**



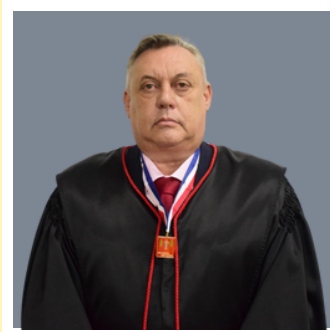
**Des. Gilberto de
Paula Pinheiro**



**Des. Carmo
Antônio de Souza**



**Des. João Guilherme
Lages Mendes**



**Des. Adão Joel
Gomes de Carvalho**



**Des. Jayme
Henrique Ferreira**



**Des. Mário
Euzébio Mazurek**



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC

Comitê Gestor

Des. Rommel Araújo

Presidente

Des. Carlos Tork

Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior

Corregedor Geral

Comitê Operacional

Des. Jayme Henrique Ferreira

Coordenador Geral

Nádia Amanajás do Nascimento Gurgel

Diretora da Secretaria da Seção Única

Taísa Mara Morais Mendonça

Asses. de Gabinete da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito

Analista Judiciário da Câmara Única

Márcio Régio Evangelista Barroso

Assessor Jurídico da Vice-Presidência

Givaldo Silva de Oliveira M. e Souto

Assessor Jurídico da Vice-Presidência

Gleidson Abud Ferreira

Diretor da Secretaria da Turma Recursal

Isaac Emanuel Silva Pereira

Analista Judiciário na SGPE

Adriana Moraes de Carvalho

Analista Judiciária na Div. de Estatística

Centro de Inteligência da Justiça do Amapá - CEIJAP

Grupo Decisório

Des. Rommel Araújo

Presidente

Des. Carlos Tork

Vice-Presidente

Des. Agostino Silvério Junior

Corregedor Geral

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá

Juiz Reginaldo Gomes de Andrade

Presidente da Turma Recursal

Grupo Operacional

Juiz Esclepiades de Oliveira Neto

Coordenador-Geral

Alessandro Rilsony Dias de Souza

Diretor-Geral do TJAP

Taísa Mara Morais Mendonça

Ass. de Gabinete da Vice-Presidência

Márcia Christina Pinheiro Corrêa

Ass. de Gabinete da Vice-Presidência

Marco Antônio Monteiro de Brito

Analista Judiciário da Câmara Única

Márcio Régio Evangelista Barroso

Assessor Jurídico da Vice-Presidência

Adriana Moraes de Carvalho

Analista Judiciária na Div. de Estatística

Tallis Silva Cruz

Analista Jud. na Sec. do Tribunal Pleno

Rodrigo José da Silva Gonçalves

Analista Jud. na Sec. da Seção Única

Celso Pinto Faria Júnior

Analista Jud. na Sec. da Turma Recursal

Verna Yokono Sousa

Analista Judiciária na SGPE

Grupo Consultor

Juíza Fabiana da Silva Oliveira

Titular da Comarca de Pedra Branca

Mara Elizangela Dias do C. dos Santos

Ass. Jurídica da 4ª Vara Cível de Macapá

Rosa Mª Dias de A. Tavares Silva

Téc. Jud. do Juizado da Infância

Raimundo Santana Lima Filho

Téc. Jud. da 1ª Vara do Juizado Cível

Wilson Aguiar da Silva

Téc. Jud. no Juizado da Viol. Doméstica





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Escola Judicial do Amapá - EJAP

Diretoria

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Diretor-Geral

Camila Evelin de Vieira

Secretária Executiva

Adriana de Souza Barbosa Pelaes

Divisão de Seleção, Treinamento e Formação

Linaldo de Oliveira Sousa

Divisão de Documentação e Informação

Conselho Administrativo e Pedagógico

Des. Adão Joel Gomes de Carvalho

Des. Carmo Antônio de Souza

Des. Jayme Henrique Ferreira

Juiz José Bonifácio Lima da Mata

Juiz Diego Moura de Araújo

Efraim Ferreira Guedes





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Apresentação

A Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP é uma iniciativa da Alta Gestão desta Corte de Justiça para dar maior publicidade à dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira, com incidência no fluxo processual do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP.

A ampla divulgação dos Temas e Súmulas, bem como de matérias e artigos que abordem a temática dos precedentes qualificados, tem o objetivo de consolidar no meio jurídico e na sociedade o que determina o novo Código de Processo Civil - CPC, em seus art. 926 - 928.

A efetiva implantação da política de tratamento adequado dos precedentes qualificados visa dar maior segurança jurídica às decisões judiciais sobre as demandas de massa, as demandas repetitivas e aquelas que afligem especialmente a nossa comunidade e aportam no Judiciário.

Para tanto, a Justiça do Amapá vem fortalecendo a atuação do Núcleo de Tratamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC e o Centro de Inteligência do TJAP - CEIJAP para que a Justiça possa trabalhar cada vez melhor no sentido de oferecer aos jurisdicionados segurança jurídica e celeridade processual.

Des. Rommel Araújo
Presidente do TJAP

Des. Jayme Ferreira
Coordenador do NUGEPNAC





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



TEMAS EM IRDR NA JUSTIÇA DO AMAPÁ



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 003

CONCURSO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMEDIATA CONVOCAÇÃO - ELIMINAÇÃO OU DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO.

Situação - Transitado em Julgado

Questão - “Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital.” A revisão da tese jurídica deve abranger quatro pontos: 1º) o reconhecimento do direito; 2º) a finalidade da convocação (para participar das demais etapas ou para a nomeação); 3º) as hipóteses ensejadoras do reconhecimento do direito; e 4º) o momento da convocação.

Tese - A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.

Processo - IRDR 0000901-51.2016.8.03.00 00. Relator Des. Rommel Araújo de Oliveira. Transitado em julgado no dia 02 / 12 / 2019.





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 004

SERVIDOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (LEI MUNICIPAL Nº 343/2010). CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL.

Situação - Transitado em Julgado

Questão - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da referida norma.

Tese - Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.

Processo - IRDR 0001179-52.2016.8.03.0000. Relator Des. Carmo Antônio de Souza. Transitado em julgado no dia 17/05/2018.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 006

CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2006. EDITAL Nº 001/2005. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRETERIÇÃO DE CONVOCAÇÃO

Situação - Tema Sobrestado no STF

Questão - a) existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação, b) bem como a validade/legitimidade do referido TAC e seus aditivos.

Tese - a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações

constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.

Processo - IRDR 0001560-60.2016.8.03.0000. Relator Des. João Lages. Sobrestado em 07/08/2018.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 014

CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA

Situação - Transitado em Julgado.

Questão - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras.

Tese - É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova.

Processo - IRDR 0002370 - 30.2019.8.03.0000. Relator Des. Mário Mazurek. Transitado em julgado no dia 25/06/2021.



Tema 015

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PERCENTUAIS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PREVISTO EM LEI FEDERAL, AOS SERVIDORES ESTADUAIS.

Situação - Mérito julgado.

Questão - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

Processo - IRDR 0002702-94.2019.8.03.0000. Relator Des. Agostino Silvério Junior. Acórdão publicado em 08/11/2021.



Tema 016

RELATÓRIO EMITIDO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, APÓS DELIBERAÇÃO EM SESSÃO SECRETA

Situação - Acórdão Publicado.

Questão - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.

Tese - A não previsão de intimação do processado ou do seu advogado para o ato de elaboração de relatório pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, de que trata o art. 12 da Lei nº 6804/1980, por ser esse relatório de natureza informativa, não resulta em nenhum tipo de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não consubstanciando em motivo para a decretação de nulidade da exclusão do militar das fileiras da Corporação.

Processo - IRDR 0000177-08.2020.8.03.0000. Relator Des. Mário Mazurek. Acórdão Definição de Tese Jurídica em 31/05/2021.

Tema 017

RECLAMAÇÃO PROPOSTA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Situação - Acórdão Publicado.

Questão - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Tese - “É constitucional a Resolução 03/2016 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.”

Processo - IRDR 0001399-11.2020.8.03.0000. Relator Des. Carmo Antônio de Souza. Acórdão publicado em 19/10/2021.





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 018

INTERPRETAÇÃO DO ART. 256, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO, OU NÃO, DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL

Situação - Admitido.

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Processo - IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000. Des. JOÃO LAGES. Admitido em 20/09/2021.





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Súmulas do Tribunal de Justiça do Amapá



Súmula 001

“QUANDO A CAUSA VERSAR SOBRE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, NÃO SE ADMITE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM RAZÃO DA REVELIA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 100/93-1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá.

Registro - 17/05/2000

Edital - Nº 001/2000

Publicações

1ª: 18/05/2000 – DOE nº 2299, p. 30

2ª: 23/05/2000 – DOE nº 2302, p. 35

3ª: 26/05/2000 – DOE nº 2305, p. 18

Súmula 002

“COMPETE AOS JUÍZES DAS COMARCAS INTERIORES DESTE ESTADO PROCESSAR E JULGAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA ATOS DE AUTORIDADES MUNICIPAIS DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE CADA UMA DAQUELAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, À EXCEÇÃO DOS PRATICADOS POR PREFEITOS.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Remessa Ex Officio nº 175/00 – Vara Única da Comarca de Amapá.

Registro - 06/12/2007

Edital - Nº 006/2007

Publicações

1ª: 07/12/2007 – DOE nº 4144, p. 15

2ª: 13/12/2007 – DOE nº 4148, p. 15

3ª: 18/12/2007 – DOE nº 4151, p. 15



Súmula 003

**COMPETE AOS JUÍZES DAS COMARCAS INTERIO-
RANAS DESTE ESTADO PROCESSAR E JUL-
GAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRA-
DOS CONTRA ATOS DE AUTORIDADES ESTA-
DUAIS NO EXERCÍCIO FUNCIONAL EM INSTI-
TUIÇÕES ESTADUAIS INSTALADAS NOS RES-
PECTIVOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE CA-
DA UMA DAQUELAS UNIDADES JUDICIÁRIAS
(INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 1º, “C”, DA LEI
DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA)”**

Natureza do Processo - Incidente de Unifor-
mização de Jurisprudência na Remessa Ex
Officio nº 0169/99 – Vara Única da Comarca
de Serra do Navio.

Registro - 24/05/2000

Edital - Nº 002/2000

Publicações

1ª: 31/05/2000 – DOE nº 2308, p. 18

2ª: 05/06/2000 – DOE nº 2311, p. 18

3ª: 08/06/2000 – DOE nº 2314, p. 15

Súmula 004

**“NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANO MOVI-
DAS CONTRA O ESTADO DO AMAPÁ E CON-
TRA AS ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINIS-
TRAÇÃO INDIRETA, O FORO COMPETENTE É O
DO LUGAR ONDE OCORREU O FATO (ART.
100, INC. V, ALÍNEA “A”, CPC), SALVO QUAN-
DO A INDENIZATÓRIA SE FUNDAR EM ACI-
DENTE DE VEÍCULO, HIPÓTESE EM QUE O AU-
TOR PODERÁ OPTAR TAMBÉM PELO DE SEU
DOMICÍLIO (ART. 100, § ÚNICO, CPC).”**

Natureza do Processo - Incidente de Unifor-
mização de Jurisprudência na Apelação Cível
nº 0720/00 – Vara Cível da Comarca de San-
tana.

Registro - 06/05/2002

Edital - Nº 003/2002

Publicações

1ª: 13/05/2002 – DOE nº 2783, p. 28

2ª: 15/05/2002 – DOE nº 2785, p. 20

3ª: 20/05/2002 – DOE nº 2788, p. 15

Súmula 005

“TRATANDO-SE DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DEVIDAMENTE PREVISTO EM LEI, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA É DA JUSTIÇA COMUM, PROCESSANDO-SE, NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMO AÇÃO DE COBRANÇA E COMO EVENTUAL RECURSO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 1.470/03 – Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes.

Registro - 29/03/2004

Edital - Nº 004/2004

Publicações

1ª: 31/03/2004 – DOE nº 3248, p. 32

2ª: 13/04/2004 – DOE nº 3255, p. 24

3ª: 20/04/2004 – DOE nº 3260, p. 16

Súmula 006

“DECORRENDO O CRÉDITO RECLAMADO DE CONTRATAÇÃO VERBAL OU IMPLEMENTADA COM BASE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INEXISTINDO NA COMARCA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O FEITO, NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DEVE SER PROCESSADO COMO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SENDO EVENTUAL INCONFORMISMO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 1.470/03 – Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes.

Registro - 29/03/2004

Edital - Nº 004/2004

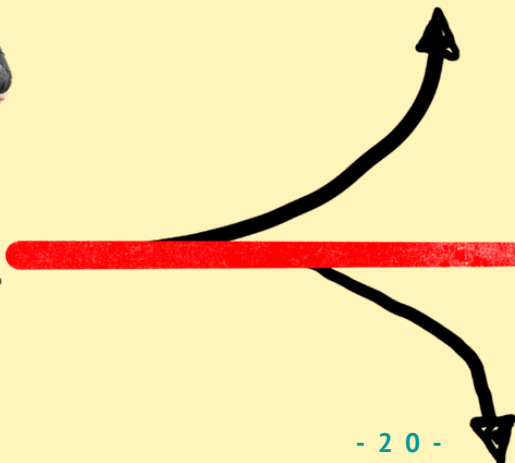
Publicações

1ª: 31/03/2004 – DOE nº 3248, p. 32

2ª: 13/04/2004 – DOE nº 3255, p. 24

3ª: 20/04/2004 – DOE nº 3260, p. 16

Errata: 05/04/2004 – DOE nº 3251, p. 11/12



Súmula 07

“A DIVULGAÇÃO ADULTERADA DE TEXTO LEGAL APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO CONSUBSTANCIA ATO JURÍDICO INEXISTENTE QUE NÃO GERA QUALQUER DIREITO, DE SORTE QUE A PUBLICAÇÃO DO TEXTO VERDADEIRAMENTE APROVADO NÃO CONFIGURA LEI NOVA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Remessa Ex Officio nº 0363/04 – 3º Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Registro - 09/08/2004

Edital - Nº 005/2004

Publicações

1ª: 13/08/2004 – DOE nº 3340 p. 12

2ª: 18/08/2004 – DOE nº 3343 p. 36

3ª: 24/08/2004 – DOE nº 3347 p. 14

Súmula 08 (Cancelada)

“O § 2º, DO ART. 475, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001, APLICA-SE TAMBÉM ÀS SENTENÇAS CONCESSIVAS DE MANDADOS DE SEGURANÇA, CUJO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO NÃO EXCEDA A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Remessa Ex Officio nº 059/07 - Vara Única da Comarca de Vitória do Jari.

Registro - 30/06/2008

Edital - Nº 007/2008

Publicações

1ª: 02/07/2008 – DOE nº 4282, p. 22

2ª: 10/07/2008 – DOE nº 4288, p. 34

3ª: 23/07/2008 – DOE nº 4297, p. 27

Edital: nº008/2009 (CANCELAMENTO)

Publicações:

1ª: 15/04/2009 – DOE nº 4476, p. 18

2ª: 29/04/0209 – DOE nº 4485, p. 11

3ª: 20/05/2009 – DOE nº 4499, p. 27

Errata: 27/08/2009 – DOE nº 4569, p. 23



Súmula 009

**“A SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRE-
TAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO EXIGE
FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DO CÓDI-
GO PENAL, DE MODO QUE, AUSENTE A FUN-
DAMENTAÇÃO, ANULA-SE A SENTENÇA NESSE
PARTICULAR, PARA QUE O JULGADOR MONO-
CRÁTICO SUPRA A OMISSÃO.”**

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Criminal nº 2754/2008 (0006606-52.2001..03.0001) – 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá.

Registro - 01/11/2009

Edital - Nº 009/2009

Publicações

1ª: 06/11/2009 – DOE nº 4616, p. 27

2ª: 19/11/2009 – DOE nº 4625, p. 20

3ª: 16/12/2009 – DOE nº 4641, p. 16

Errata: 1ª Publicação: 19/11/2009

(circulou em 25/11/2009) – DOE

nº 4625, p. 20

Súmula 010

**“O DELITO DO ART. 34 DA LEI Nº 11.343/2006
É ABSORVIDO PELO ART. 33 DA MESMA LEI
QUANDO, OBSERVADO O CARÁTER SUBSIDIÁ-
RIO DA POSSE DE APETRECHOS, CONSTATA-SE
QUE O FIM ALMEJADO É O TRÁFICO DA DROGA
APREENDIDA EM PODER DO AGENTE.”**

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Criminal nº 0019901-78.2009.8.03.0001 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá.

Registro - 19/04/2011

Edital - Nº 010/2011

Publicações

1ª: 02/05/2011 – DJE nº 77/2011, p. 40

2ª: 05/05/2011 – DJE nº 80/2011, p. 39

3ª: 11/05/2011 – DJE nº 84/2011, p. 40



Súmula 011

“TRATANDO-SE DE CONCURSO PÚBLICO, HAVENDO CONVOCAÇÃO PARA FASE SUBSEQUENTE CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA, O NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO ENSEJA SUA ELIMINAÇÃO DO CERTAME.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 0030165-91.2008.8.03.0001 – 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Registro - 16/06/2011

Edital - Nº 011/2011

Publicações

1ª: 17/06/2011 – DJE nº 111/2011, p. 46/47

2ª: 27/06/2011 – DJE nº 115/2011, p. 40

3ª: 01/07/2011 – DJE nº 119/2011, p. 63

Súmula 012

“A PUBLICAÇÃO DE DECRETO OU LEI CONCEDEDENDO PROGRESSÃO FUNCIONAL CORRESPONDENTE A PERÍODOS PRETÉRITOS, CUJO DIREITO DE AÇÃO, EM PARTE, JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITO, CARACTERIZA RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL, EIS QUE CONFIGURA A PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM OS EFEITOS DA REFERIDA CAUSA EXTINTIVA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000407-65.2011.8.03.0000 referente à Apelação Cível nº 0003117-26.2009.8.03.0001 – 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Registro - 06/06/2011

Edital - Nº 011/2011

Publicações

1ª: 17/06/2011 – DJE nº 111/2011, p. 46/47

2ª: 27/06/2011 – DJE nº 115/2011, p. 40

3ª: 01/07/2011 – DJE nº 119/2011, p. 63



Súmula 013

“NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, A CERTIDÃO DOS OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS COM A INFORMAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, TAMBÉM COMPROVA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 00041928-55.2009.8.03.0001 – 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Registro - 26/09/2011

Edital - Nº 012/2011

Publicações

1ª: 26/09/2011 – DJE nº 177/2011, p. 49/50

2ª: 29/09/2011 – DJE nº 180/2011, p. 29/30

3ª: 10/10/2011 – DJE nº 187/2011, p. 50



Súmula 014

“O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É DEVIDO A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA EFETIVAMENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES E O RESPECTIVO GRAU”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 0025061-16.2011.8.03.0001 – Revisão da Súmula 14.

Publicações

1ª: 25/04/2019 – DJE nº 073/2019, p. 6

2ª: 26/04/2019 – DJE nº 074/2019, p. 2

3ª: 30/04/2019 – DJE nº 076/2019, p. 1



Súmula 015

“PERSISTE O INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE POLUIÇÃO SONORA, INDEPENDENTEMENTE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível/Processo nº 0021635-25.2013.8.03.0001, originário da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá.

Registro - 26/12/2013

Edital - Nº 014/2013

Publicações

1ª Publicação: 26/12/2013 - DJe nº 236/2013 – p. 01

2ª Publicação: 27/12/2013 - DJe nº 237/2013 – p. 02

3ª Publicação: 30/12/2013 - DJe nº 238/2013 – p. 01

Súmula 016

“O ART. 23 DA LEI ESTADUAL 1.059/2006 É AUTOAPLICÁVEL, SENDO DEVIDA A GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO AO SERVIDOR ESTADUAL EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUE COMPROVA CONCLUSÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO E/OU TITULAÇÃO COM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E ÁREAS COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO EXERCIDA POR ELE, NOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA REFERIDA NORMA.”

Natureza do Processo - Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível/Processo nº 0034172-87.2012.8.03.000-4ª Vara Cível de Fazenda Pública de Macapá.

Registro - 07/05/2014

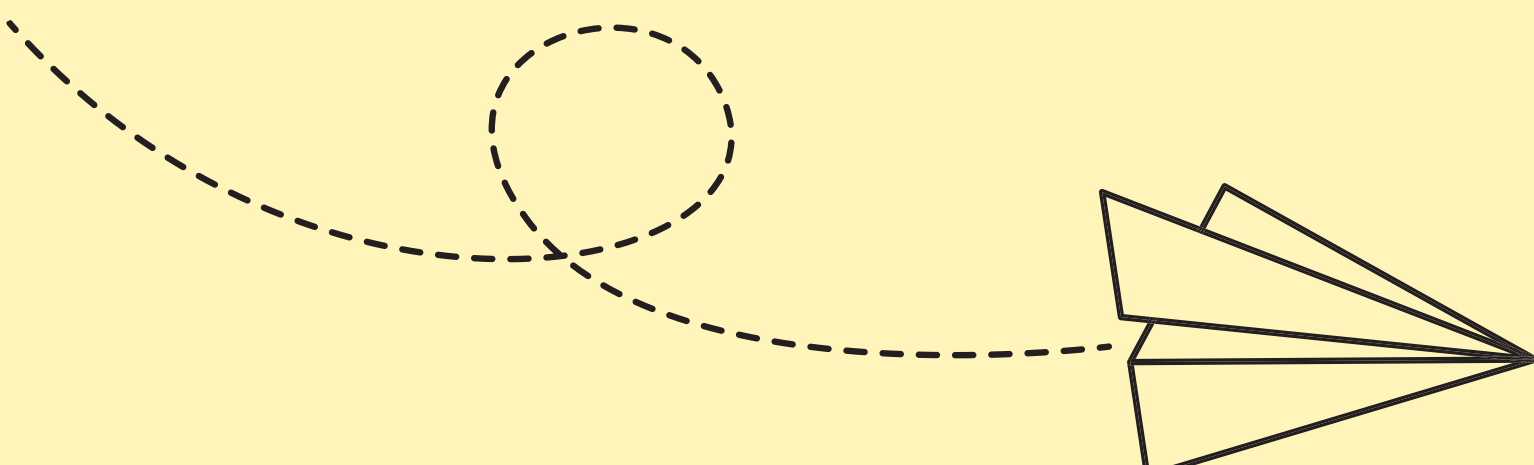
Edital - Nº 01/2014

Publicações

1ª Publicação: 07/05/2014 - DJE nº78 – p. 1.

2ª Publicação: 08/05/2014 - DJE nº 79 – p.248

3ª Publicação: 12/05/2014- DJE nº 81 – p. 244



Súmula 017

"PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE CRIMES COMUNS, EMBORA ATINENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, UMA VEZ QUE A REGRA DE COMPETÊNCIA É EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO DA PESSOA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELO SENTIDO DA NORMA INSERTA NO ART. 2º DO PROVIMENTO Nº 0307/2016 - CGJ."

Publicação

Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017

Súmula 018

"UMA VEZ COMPROVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E ESTANDO OS CARGOS DENTRO DO ROL TAXATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO HÁ FALAR EM ILEGALIDADE NA ACUMULAÇÃO. AO ASSIM DECIDIR NÃO ESTÁ O PODER JUDICIÁRIO IMISCUINDO-SE NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, APENAS DANDO EFETIVIDADE À MAGNA CARTA".

Publicação

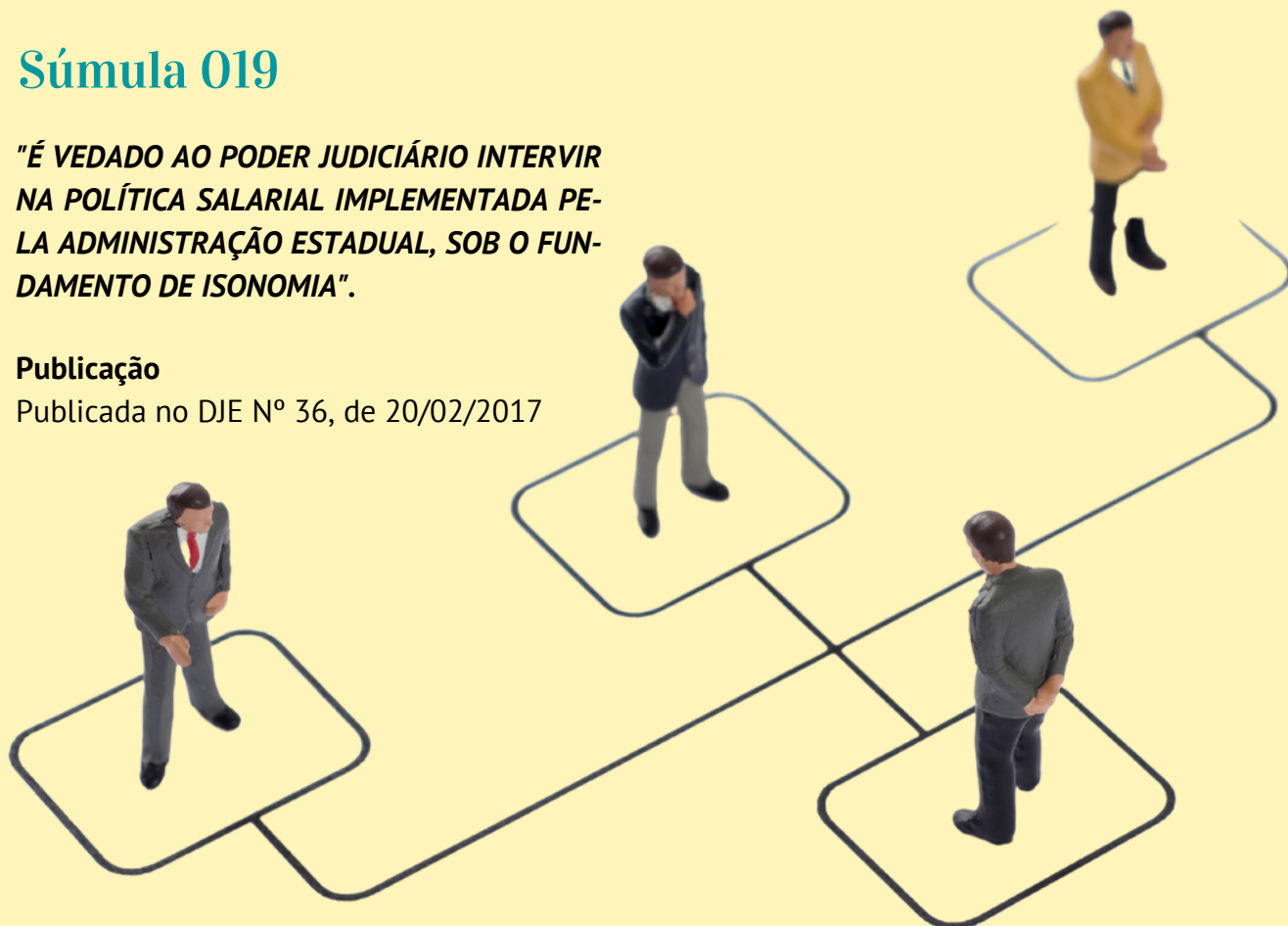
Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017

Súmula 019

"É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR NA POLÍTICA SALARIAL IMPLEMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA".

Publicação

Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Súmula 020

"O SIMPLES FATO DE O AUTOR NÃO TER SEU NOME INCLUÍDO NO ROL DAS VÍTIMAS DE INUNDAÇÕES DECORRENTES DAS CHEIAS DO RIO ARAGUARI, POR SINISTRO IMPUTADO A EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA CACHOEIRA CALDEIRÃO, ELABORADO PELA DEFESA CIVIL E INCLUÍDO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NÃO LHE RETIRA O DIREITO DE IR A JUÍZO BUSCAR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PREJUÍZO SOFRIDO."

Publicação

Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017

Súmula 021

"EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE, CONFORME PRECEITUA O VERBETE 474 DA SÚMULA DO STJ."

Publicação

Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017

Súmula 022

"A INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NAS INDENIZAÇÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DO SEGURO DPVAT OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO E OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO."

Publicação

Publicada no DJE Nº 36, de 20/02/2017

Súmula 023

"INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, A DESISTÊNCIA OU ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, AINDA QUE DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE CONVOLAR EM DIREITO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO, A MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO POSICIONADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE NO REFERIDO EDITAL."

Publicações

1ª publicação: DJE Nº 34, de 21/02/2018.

2ª publicação: DJE Nº 35, de 22/02/2018.

3ª publicação: DJE Nº 36, de 23/02/2018.

Súmula 025

"É LÍCITA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA SENDO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS PROMOVIDAS NO CONTRACHEQUE, DESDE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPROVE QUE O CONSUMIDOR TINHA PLENO E CLARO CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO CONTRATADA, EM ESPECIAL PELO "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO" OU POR OUTROS MEIOS INCONTESTES DE PROVA."

Publicações

1ª publicação: DJE Nº 192, de 03/11/2021.

2ª publicação: DJE Nº 193, de 04/11/2021.

3ª publicação: DJE Nº 194, de 05/11/2019.

Súmula 024

"A EXPECTATIVA DE DIREITO DO CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS NO CONCURSO PÚBLICO CONVOLA-SE EM DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO PARA AS DEMAIS ETAPAS OU PARA A NOMEAÇÃO, QUANDO PASSE A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL EM DECORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA, INAPTIDÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU AUSÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOVER A IMEDIATA CONVOCAÇÃO."

Publicações

1ª publicação: DJE Nº 225, de 10/12/2019.

2ª publicação: DJE Nº 226, de 11/12/2019.

3ª publicação: DJE Nº 227, de 12/12/2019





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Súmulas da Turma Recursal dos Juizados Especiais





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Súmula 01

É DEVIDO O REAJUSTE DE 2,84% (DOIS VIRGULA OITENTA E QUATRO PORCENTO), AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ, CONCEDIDOS ATRAVÉS DA LEI ESTADUAL Nº 817/2004, RESGUARDADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

Publicações

1a Publicação : DJE No. 84/2013 de 13/05/2013, Pag. 24

2a Publicação : DJE No. 85/2013 de 14/05/2013, Pag. 69

3a Publicação : DJE No. 86/2013 de 15/05/2013, Pag. 41

Súmula 02

NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANDO IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SEJA PELA AUSÊNCIA DO ATO PROCURATÓRIO OU COM SUA VALIDADE VENCIDA, TORNANDO-SE INEXISTENTE O APELO ANTE O DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO (ARTS. 5º DA LEI Nº 8.906/1994 (EOAB) E ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

Publicações

1a Publicação : DJE No. 84/2013 de 13/05/2013, Pag. 24

2a Publicação : DJE No. 85/2013 de 14/05/2013, Pag. 69

3a Publicação : DJE No. 86/2013 de 15/05/2013, Pag. 41



Súmula 03

EM CONTRATOS DE MÚTUO SUBMETIDOS AO CDC, ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA, UMA VEZ CARACTERIZADA A VENDA CASADA PELA SIMULTANEIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELO FORNECEDOR SERÁ PROMOVIDA NA FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ (ART. 39, V, DO CDC).

Publicações

1a Publicação : DJE No. 84/2013 de 13/05/2013, Pag. 24

2a Publicação : DJE No. 85/2013 de 14/05/2013, Pag. 69

3a Publicação : DJE No. 86/2013 de 15/05/2013, Pag. 41

Súmula 04

“O PLENÁRIO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO AMAPÁ, NA SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2016, AO JULGAR O RECURSO INOMINADO Nº 0033613-62.2014.8.03.0001, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 05 DA TURMA RECURSAL.”

Publicações

1a Publicação : DJE No. 84/2013 de 13/05/2013, Pag. 24

2a Publicação : DJE No. 85/2013 de 14/05/2013, Pag. 69

3a Publicação : DJE No. 86/2013 de 15/05/2013, Pag. 41

Súmula 05 (Cancelada)

TRATANDO-SE DE INSALUBRIDADE A DATA DO LAUDO PERICIAL NÃO LIMITA O TEMPO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL, QUE RETROAGIRÁ ÀQUELA EM QUE O SERVIDOR INICIOU A ATIVIDADE EM AMBIENTE OU SITUAÇÃO INSALUBRE, OBSERVADO O GRAU DEFINIDO NA PERÍCIA E RESGUARDADO O PRAZO PRESCRICIONAL.

Publicações

1a Publicação : DJE No. 134/2015 de 28/07/2015, Pag. 27

2a Publicação : DJE No. 135/2015 de 29/07/2015, Pag. 20

3a Publicação : DJE No. 136/2015 de 30/07/2015, Pag. 64

4a Publicação : DJE No. 136/2016 de 26/07/2016, Pag. 57-58





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Súmula 06

É INDEVIDO O ADICIONAL DE PENOSIDADE AOS SERVIDORES ESTADUAIS QUE DESEMPE-NHEM SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS EM ZONA DE FRONTEIRA, VEZ QUE O ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 066/93, POR SER NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA, DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME DISPÕE A SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF.

Publicações

1a Publicação : DJE No. 134/2015 de 28/07/2015, Pag. 27

2a Publicação : DJE No. 135/2015 de 29/07/2015, Pag. 20

3a Publicação : DJE No. 136/2015 de 30/07/2015, Pag. 64

Súmula 07

“À FACE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, O CPC VIGENTE SOMENTE TERÁ APLICAÇÃO AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NOS CASOS DE EXPRESSA E ESPECÍFICA REMISSÃO OU NA HIPÓTESE DE COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20 DA LEI 9.099/95.

Publicações

1a Publicação : DJE No. 142/2016 de 03/08/2016, Pag. 34

2a Publicação : DJE No. 143/2016 de 04/08/2016, Pag. 56

3a Publicação : DJE No. 144/2016 de 05/08/2016, Pag. 49

Súmula 08

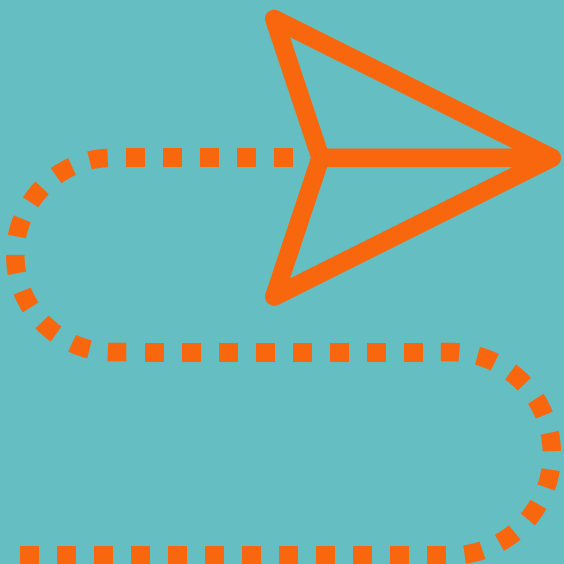
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, TODOS OS PRAZOS SERÃO CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA

Publicações

1a Publicação : DJE No. 142/2016 de 03/08/2016, Pag. 34

2a Publicação : DJE No. 143/2016 de 04/08/2016, Pag. 56

3a Publicação : DJE No. 144/2016 de 05/08/2016, Pag. 49



Súmula 09

NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, O JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO SERÁ FEITO EM PRIMEIRO GRAU.

Publicações

1a Publicação : DJE No. 141/2016 de 02/08/2016, Pag. 49

2a Publicação : DJE No. 142/2016 de 03/08/2016, Pag. 35

3a Publicação : DJE No. 143/2016 de 04/08/2016, Pag. 55

Súmula 10

NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NA CONTA-GEM DE PRAZO EM DIAS, ESTABELECIDO POR LEI OU PELO JUIZ, COMPUTAR-SE-ÃO SOMENTE OS DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 219 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Publicações

Publicado no DJE de No. 76/2018 de 26/04/2018, Pag. 51



Pleno do TJAP admitiu IRDR sobre perdas inflacionárias da conversão de Cruzeiro Real para URV em salários de servidores públicos

Aloísio Menescal - ASCOM/TJAP

O Pleno Judicial do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), em sua 780ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22.09.2021, votou pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nº 0004628-76.2020.8.03.0000 de autoria do desembargador Carmo Antônio de Souza e sob a relatoria do desembargador Gilberto Pinheiro.

O Incidente versa sobre a aplicação do reajuste de 11,98%, resultante de conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV). A admissibilidade suspende todos os processos sobre o tema que tramitam no âmbito da Justiça do Amapá.



Desembargador Gilberto Pinheiro



Desembargador Carmo Antônio de Souza

De acordo com a assessora jurídica Kamyla Dantas Bonavides, lotada no gabinete do desembargador Gilberto Pinheiro, este IRDR se refere apenas ao cumprimento de sentença. “O grupo de servidores em questão teve uma perda salarial com essa conversão e entrou na Justiça para ‘formar o direito’, o que chamamos de ‘ação de conhecimento’, e o juiz declarou o direito. Agora, cada servidor executa individualmente seu percentual, pois cada um ganhava um valor específico no qual o percentual de reajuste de 11,98% por perdas inflacionárias foi aplicado.

A controvérsia é justamente se o percentual é aplicado apenas no vencimento base ou em todas as verbas de natureza remuneratória, o que inclui eventuais adicionais, gratificações etc. “São requisitos para o IRDR: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Pleno do TJAP admite IRDR que avalia necessidade de esgotar possibilidades de localização do endereço do réu antes da citação por edital

Aloísio Menescal - ASCOM/TJAP

O Pleno Judicial do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) julgou, na Sessão Ordinária do dia 15.09.2021, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Tema 18, proposto pelo desembargador João Guilherme Lages, com acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 21.09.2021. O IRDR trata da necessidade, ou não, de, antes da citação por edital, esgotarem-se as possibilidades de localização do endereço do réu com consulta às operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica.

Após a admissibilidade e decorridos os prazos, o IRDR irá a julgamento pela Corte Local. Até lá, ficam suspensos os processos que versem sobre o mesmo objeto que tramitam em toda a Justiça do Estado do Amapá.

De acordo com o assessor jurídico Werlen Barbosa Leão, que atua no gabinete do desembargador João Lages, o Incidente foi suscitado para promover uma uniformização de entendimento acerca da interpretação do Artigo 256, § 3º do Código do Processo Civil,



Desembargador João Lages

o que deve promover mais segurança jurídica e celeridade da Justiça do Amapá na resolução de demandas de massa.

Em diversas causas em trâmite na Justiça do Amapá, advogados e defensores têm pedido a nulidade dos processos por ausência de citação válida por edital, ou seja, sem que o juízo esgotasse as possibilidades de localizar o endereço dos réus, alegando cerceamento de defesa. “Ocorria a citação por edital sem procurar o endereço da pessoa em todos os meios disponíveis, mas a lei usa um conectivo ‘ou’, então enquanto alguns magistrados buscavam apenas em sistemas como Bacenjud, outros também procuravam em concessionárias de energia e água, daí a controvérsia. É preciso definir a abrangência contida na lei”, explicou.



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“O tema pode até chegar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas no momento foi decidida apenas a admissibilidade, pois foi reconhecida a controvérsia, mas não foi julgado o mérito”, esclareceu o assessor jurídico.

“Daqui para frente haverá uma ampla divulgação e serão ouvidos interessados diretos e qualquer um que queira se manifestar, entre eles Ministério Público do Estado do Amapá, OAB-AP, Defensoria Pública Estadual etc.”, acrescentou Werlen Leão. “Uma vez decidido pela nossa Corte, o IRDR ainda pode ser desafiado por Recurso Especial ou Recurso Extraordinário”, ressaltou o servidor.

“

Dispõe o art. 256:

- A citação por edital será feita:(...)

§ 3º - O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

”



Apagão 2020: Justiça do Amapá estende suspensão de processos até julgamento do Conflito de Competência pelo STJ

Aloísio Menescal - ASCOM/TJAP

No final de 2020, no ápice da pandemia, a população do Amapá enfrentou uma abrupta interrupção no fornecimento de energia elétrica que durou 22 dias. Durante uma tempestade que se abateu sobre a região, na madrugada do dia 03 de novembro, um incêndio destruiu o transformador que levava energia elétrica para 13 dos 16 municípios do estado, incluindo a capital, Macapá, afetando cerca de 765 mil pessoas – quase 90% da população. Após dois blecautes totais e cerca de três semanas de fornecimento em rodízio, a energia foi restabelecida no estado no dia 24 de novembro.



Desembargador Jayme Ferreira

O fornecimento de energia elétrica interrompido provocou massiva demanda judicial por parte de pessoas físicas e jurídicas em praticamente todas as unidades e juizados cíveis de Macapá e do interior do estado – só no âmbito da Justiça Estadual, aproximadamente 7.213 processos se encontravam ajuizados contra a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. e 3.539 contra a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) na data em que esta matéria foi escrita. Outros tantos foram ajuizados junto à Justiça Federal (no Amapá e em Brasília).

Além do volume de processos, as decisões conflitantes e a variação de composição no polo passivo (parte ré dos processos) provocaram diversos debates na Justiça do Amapá. O titular do 1ª Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, juiz Esclerpiades de Oliveira Neto, coordenador do Centro de Inteligência do TJAP, decidiu suscitar um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para o que se conveniou chamar de “Apagão”.



Juiz Esclerpiades de Oliveira Neto



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



De acordo com o desembargador Jayme Henrique Ferreira, para quem o IRDR foi distribuído para relatoria no âmbito do TJAP, a proposta de IRDR “busca dar unidade às decisões que têm sido proferidas nas ações que deram entrada nos vários juízos da Justiça Estadual do Amapá em virtude do Apagão 2020, pedindo reparação”.

“São diversas partes envolvidas nos processos, inclusive algumas com foro privilegiado perante a União e partes com foro no estado, e o objetivo geral do IRDR é dar segurança jurídica nessas decisões e proporcionar uma certa consonância entre uma e outra para evitar decisões muito divergentes”, detalhou o magistrado.

Uma das partes envolvidas nos processos suscitou um Conflito Positivo de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça existente entre a Justiça Estadual do Amapá e a Justiça Federal do Amapá.

“O ministro do STJ, Francisco Falcão, de for-

ma cautelar, entendeu por acolhê-lo por perceber que há de fato um conflito de competência a ser dirimido e resolveu suspender todos os processos em trâmite nos juizados especiais e varas cíveis de Macapá, pela Justiça Estadual, na 4ª Vara de Brasília e 2ª Vara do Amapá pela Justiça Federal”.

O desembargador Jayme Ferreira entendeu que havia a necessidade de estender a decisão do STJ aos juízos do interior do estado para evitar novas decisões divergentes, decidindo cautelar e monocraticamente neste sentido – ato referendado pelo colegiado do TJAP.

A decisão liminar monocrática do STJ também fixou provisoriamente na 2ª Vara Federal de Macapá a competência para decidir questões mais urgentes – por ter sido a unidade que primeiro recebeu ações sobre o tema. A suspensão não impede que novos processos sejam iniciados na Justiça Estadual, mas estes ficarão igualmente suspensos sob efeito da decisão do STJ, bem como do TJAP.

Uma vez decidida a efetiva competência para julgar as ações do Apagão 2020, a Justiça do Amapá dará os próximos passos para dar prosseguimento ao julgamento do IRDR local, para fixar tese no julgamento de tais processos, ou, caso seja decidido que a competência é federal, remeter os processos às devidas unidades judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. “Agora precisamos aguardar, mas o STJ tem sido bastante célere”, tranquilizou o magistrado.



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Artigos: O que o
meio jurídico está
debatendo



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Por Elayne da Silva Ramos Cantuária - Juíza de Direito do TJAP, Mestre em Direito e Doutoranda pela Universidade de Lisboa, Docente Permanente do Mestrado Profissional da ENFAM, Professora da EJAP e da ENM - Escola Nacional da Magistratura.

Precedentes qualificados: Mecanismo de gestão processual como corolário da eficiência

1) INTRODUÇÃO

Existem inúmeras situações vivenciadas pelos cidadãos e instituições que são suscetíveis de se converterem em conflito judicial: ruptura das relações conjugais, desavenças entre vizinhança, questões agrárias, desentendimentos em partilhas, despejos, transações comerciais não cumpridas, discordâncias quanto à determinada atuação ou inação do Estado, violência, corrupção, etc.

Muitos desses conflitos são resolvidos pelas próprias partes ou com o auxílio de terceiros, sejam amigos, membros da comunidade, advogados ou outros. No entanto, quando a desavença persiste, enquanto violação de direito, não foi satisfatoriamente reparada ou atinge um nível de descontentamento, a solução em uma sociedade democrática é o acesso ao judiciário ou outra instância a que o Estado tenha confiado o poder de resolver o conflito [2]

O problema é que, no caminho trilhado para

o acesso à justiça, esperar é um dos verbos mais ouvidos por todos aqueles que recorrem ao judiciário, por isso, para nas sociedades contemporâneas um forte sentimento de que o tempo da justiça é muito lento e de que ela sempre chega tarde e, em alguns casos, tarde demais.

A visibilidade que a era das informações trouxe ao judiciário aprofundou esse sentimento ao mostrar aos jurisdicionados um sistema de justiça minado por incidentes, recursos, atos e diligências, algumas difíceis de compreender. Trouxe também a fraqueza reconhecida de lidar com a criminalidade cometida por poderosos, onde os processos midiáticos, quase sempre criminais, permanecem na ribalta por largos anos até se perderem, paulatinamente, na memória coletiva, sem que se conheça o seu desfecho definitivo [3]. Dependendo da natureza, o papel a ser atribuído ao judiciário, dentro

[2] No Brasil, como exemplo podemos citar a Arbitragem, disciplinada pela Lei nº 9.307/1996 que preceitua em seu art. 1º “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

desse novo contexto social e político de aprofundamento da democracia, deverá responder aos desafios do futuro, que impõem uma ordem globalizada de respeito aos direitos humanos, sob a ótica alargada de acesso a uma ordem jurídica justa [4]. onde não cabe a lentidão nas soluções dos conflitos.

No Brasil a insatisfação repousa na lentidão e no distanciamento dos anseios do usuário, por ser esse poder, na maioria das vezes, o prestador único de um serviço. Entre as causas de inoperância, a que mais prepondera é a ausência de uma administração profissionalizada nos Tribunais. De outra feita, cada célula judiciária [5] também replica a ausência de conhecimentos de gestão.

[3] GOMES, Conceição. *Os atrasos da Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 12.

[4] Para MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1993, p. 24-25, o acesso à justiça deve significar o “acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal”, a garantia de acesso “a uma justiça imparcial; a uma Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz”. E mais: deve significar acesso à informação e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

[5] As células judiciárias podem ser entendidas como as unidades operacionais de prestação de justiça, de acordo com a área especializada: Comarca, Vara, Circunscrição, Zona, Seção Judiciária.

Indubitavelmente, essa morosidade deságua na obstrução das vias de acesso à Justiça e no distanciamento entre o Judiciário e seus usuários, fazendo com que haja não só um descrédito na organização e nos operadores do direito, mas também traz a lume a preocupante consequência de incentivo aos conflitos sociais e também da busca de vias alternativas, por vezes inadequadas ou violentas, desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência [6].

II) O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO PARÂMETRO NORTEADOR DA GESTÃO DO JUDICIÁRIO

Introduzido o caótico cenário da justiça brasileira, sem sombra de dúvidas, a busca da eficiência como parâmetro e meta passou a ser o ideário de qualquer administração pública, trazendo a necessidade do profissionalismo das técnicas e soluções, que neste caso constituem um dos fundamentos para a boa gestão do judiciário.

Sendo um princípio vetor da atividade administrativa, o princípio da eficiência existe na ordem jurídico-administrativa de qualquer Estado de Direito, quer figure ou não no texto constitucional e, como tantos outros, ainda que implícitos, vinculam o atuar administrativo, pois é ele deduzido da própria essência do Estado de Direito.

A comunidade científica já afirmou que a solução para todos os problemas por que passa o judiciário não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve [7]. Como parâmetro norteador, é necessário o entendimento de que a eficiência, como princípio da administração pública, tem origem junto ao nascimento das grandes teorias desenvolvidas pela Ciência da Administração, principalmente a Teoria das Organizações, a qual conta entre os seus idealizadores Taylor, Fayol e Weber, pois foram eles que definiram inicialmente o seu conteúdo principiológico [8]. A Emenda Constitucional n. 19, de 1998, ao elevar a eficiência ao status de princípio constitucional (art. 37), demonstra a adesão da ordem constitucional ao modelo gestor abraçado pelas administrações públicas modernas.

É importante salientar que cada organização deve ser considerada sob o ponto de vista da eficiência e eficácia, simultaneamente. Firmando uma distinção entre os termos, eficiência seria fazer as coisas bem-feitas, resolver problemas, cumprir com o seu dever e eficácia quer dizer fazer bem as coisas certas, produzir alternativas, obter resultados, portanto, a eficiência tem a ver com o fazer corretamente as coisas, com a melhor utilização dos recursos disponíveis, enfim, com a otimização da relação meio e fim.

Destarte, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a previsão expressa, em seu artigo 6º, do princípio processual da efetividade, até então mencionado apenas em sede doutrinária e jurisprudencial, ao estabelecer que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse aspecto, a gestão processual constitui-se como importante instrumento da efetividade processual, ao também se ocupar com a utilização proporcional dos recursos disponíveis para prestar a jurisdição em tempo razoável. Em linhas gerais, a gestão processual, judicial case management ou court management pode ser conceituada como a atividade desenvolvida com a otimização e racionalização dos recursos judiciais disponíveis. Trata-se de uma ferramenta essencial para a eficiência do sistema de justiça, integrando, portanto, a ideia de justo processo, ao objetivar o aperfeiçoamento das diversas técnicas processuais utilizadas para a adequada prestação da tutela jurisdicional. Assim, o grande desafio que se coloca se refere à construção e aplicação de técnicas processuais que sejam capazes de garantir a eficiência necessária para a efetividade da jurisdição [9].

III) A IMPORTÂNCIA DA TÉCNICA DA FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS

[6] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista de Arbitragem e Mediação. Revista dos Tribunais. Ano 14, jul./set. 2007, p. 17.

[7] GRINOVER, op. cit., p. 18.

[8] CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à Teoria Geral da Administração. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Como integrante da “força-tarefa” gestonária para o enfrentamento do fenômeno da explosão de litigiosidade, criou-se no Brasil o sistema de precedentes qualificados, cuja principal característica é a força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais superiores, federais e estaduais, trazendo instrumentos processuais voltados à eficiência e celeridade do sistema de justiça.

Frederico Koehler ensina que “em um sistema abarrotado de demandas repetitivas e de conflitos de massa, o ganho operacional em virtude da aplicação do sistema de precedentes é inegável. Poupa-se retrabalho em todos os processos em que o juiz teria que reforçar a argumentação já enfrentada e esgotada pela corte superior ... quando o precedente vinculante é aplicado de forma tecnicamente correta, o julgamento torna-se mais rápido, sendo até mesmo possível que seja feito por decisão monocrática do relator, conforme previsto no art. 932, IV e V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Como visto, há inúmeras situações processuais - como o

juízo liminar de improcedência (art. 332), a tutela antecipada de evidência (art. 311, II), e as decisões monocráticas (art. 932, IV e V) - em que a existência de precedentes vinculantes poderá abreviar o trâmite processual e tornar a jurisdição mais eficiente” [10].

O uso da sistemática dos recursos repetitivos no processo civil brasileiro veio com a Lei n. 11.672, de 2008, para os casos de multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica, objetivando a uniformização da jurisprudência, com efeito vinculante e consequente aplicação cogente do paradigma pelas instâncias ordinárias. Um pouco antes, em 2004, com a Emenda Constituição nº 45, que entre outras providências instituiu a denominada “reforma do Judiciário”, já havia criado a denominada súmula vinculante, em matéria constitucional, com efeito vinculante em relação ao Poder Judiciário e à administração pública, nas situações de multiplicação de processos e recursos sobre questão idêntica e que acarretasse grave insegurança jurídica.

[9] “[...] a área de estudo concentrada no planejamento, elaboração e depuração das técnicas responsáveis pela otimização e racionalização dos instrumentos processuais mais eficazes para a resolução das controvérsias. [...] O gerenciamento dos processos judiciais tem como pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional.” (GONÇALVES; BRITO, 2015, p. 296).

Após, outros institutos processuais, criados sobretudo com a edição do CPC, vieram finalmente compor o denominado sistema brasileiro de precedentes qualificados, estabelecendo definitivamente um modelo processual focado na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional. Por certo, “todas essas ferramentas processuais foram apresentadas como solução para um mesmo problema, qual seja o fenômeno das denominadas ações de massa, basicamente caracterizado pela repetição em larga escala de ações com alto grau de similitude” [11].

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se estudar os aspectos comuns das organizações, verifica-se que estas não vivem para si, mas são meios que visam à realização de uma tarefa social. Desta forma, sejam elas públicas ou privadas, o objetivo das organizações está fora delas. Portanto, é necessária a definição clara dos objetivos de uma organização para que se possa avaliar a sua razão de ser, os seus resultados a sua eficiência.

[10]KOEHLER, 2016, p. 341-356

[11]FARIAS, Rodrigo Martins – O Sistema de Precedentes Qualificados como técnica adequada de gestão processual no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade. Revista Eletrônica TJMG. “... Por essa razão, com o objetivo de dar maior efetividade à gestão dos recursos que envolvem ações repetitivas, o Conselho nacional de Justiça editou a Resolução 235, de 2016 – que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Entre as diversas medidas adotadas, foram instituídos os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes - NUGEPs na estrutura administrativa do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, como pontos intermediários de gestão e interlocução com as unidades jurisdicionais e os Tribunais Superiores, com atuação estrategicamente orientada a buscar soluções para o êxito do sistema de precedentes qualificados. Para além de o sistema de precedentes contemplar uma solução de gestão processual, também se constitui em ferramenta essencial para preservação da segurança jurídica, na medida em que zela pela unidade do Poder Judiciário, institucionalmente considerado, e reconhece a importância da integridade do direito”, evitando-se julgamentos díspares para situações idênticas, em afronta à igualdade, imparcialidade e à segurança jurídica.

Acesso

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MWkbLjy9wSsJ:https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11974/1/O%2520sistema%2520de%2520precedentes%2520qualificados.pdf+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Nessa ótica “eficientista”, podemos afirmar que os precedentes não são formados para a solução do caso concreto exclusivamente, mas sim de todos os casos em situação análoga, conferindo a todo o sistema, assim, um controle de racionalidade decorrente da regra de universalização.

Em suma, conclui-se que a melhor estratégia para aumentar a segurança jurídica e, com isso, a efetividade da justiça, diminuindo-se, em consequência, a taxa de congestionamento nos tribunais, passa pelo investimento em capital jurídico através do reforço do sistema de precedentes.

V – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à Teoria Geral da Administração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

FARIAS, Rodrigo Martins. *O Sistema de Precedentes Qualificados como técnica adequada de gestão processual no contexto do fenômeno da explosão de litigiosidade*. Revista Eletrônica TJMG.

GOMES, Conceição. *Os atrasos da Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da Justiça Conciliativa*. Revista de Arbitragem e Mediação. Revista dos Tribunais. Ano 14, jul./set. 2007.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Bahia: Juspodium, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1993.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Esclepiades de Oliveira Neto - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Professor da Escola Judicial do Amapá. Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília.



Elizabeth Ferguson Pimentel - Analista Judiciária - Especialidade Execução de Mandados - do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Professora da Escola Judicial do Amapá. Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá

Dos núcleos de gerenciamento de precedentes e de ações coletivas aos centros de inteligência: Inovação gerencial estratégica, tecnologia da informação e a busca por novas possibilidades de atuação para o sistema brasileiro de precedentes.

Resumo

O presente artigo possui como objetivo analisar os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e os Centros de Inteligência instalados nos tribunais, sob a perspectiva da inovação gerencial estratégica e da tecnologia da informação, bem como a busca por novas possibilidades de atuação para o sistema brasileiro de precedentes. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com coleta de dados baseada em revisão bibliográfica e documental. Verificou-se ao final que, a partir de uma gestão de inovação estratégica e de implementação da tecnologia da informação dentro das organizações judiciais, existem novas possibilidades de atuação para o siste

ma brasileiro de julgamento pautado por precedentes, capazes de oferecer eficiência, eficácia e efetividade social ao sistema judiciário, o que pode ser mais bem dimensionado a partir de um modelo teórico-metodológico de aferição de desempenho.

Palavras-chave: *Núcleos de Gerenciamento de Precedentes. Ações Coletivas. Centros de Inteligência. Inovação. Tecnologia. Precedentes. Modelo teórico-metodológico.*

1. Introdução

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a instalação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência nos tribunais, buscando-se apontar mecanismos que possam ser implementados nestes núcleos e centros com a finalidade de dar celeridade e efetividade às demandas judiciais por meio de julgamento de demandas repetitivas e gerenciamento de precedentes. Para isso, inicialmente será abordado o fenômeno do aumento exponencial de demandas e a necessidade de adaptação do Poder Judiciário para que possa garantir não apenas o direito de acesso à justiça, mas o direito a uma justiça célere e efetiva.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Após, serão estudadas as estruturas dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência nos tribunais, demonstrando-se suas funções bem como critérios e ferramentas de desenvolvimento para facilitar o julgamento com base nos precedentes.

Por fim, será feito um breve panorama sobre as vantagens e desafios a serem enfrentados diante deste novo sistema de gerenciamento e julgamento de precedentes pelos tribunais brasileiros, o que pode ser mais bem analisado por meio de um modelo teórico-metodológico de aferição de desempenho.

2. O acesso à justiça e o aumento exponencial das demandas: um desafio para o Poder Judiciário.

As relações sociais contemporâneas, que se dão na velocidade da Internet e com sua líquida [3] característica de volatilidade e incerteza, não cultivam uma consciência cultural acerca da composição amigável, tornando o conflito algo inevitável e previsível. As relações sociais controvertidas decorrem do constante e intenso choque de interesses e de visões individuais sobre os tempos competitivos atuais. Este estado crescente de beligerância tem sido visto comumente nas redes sociais físicas e virtuais.

[3] Expressão utilizada pelo filósofo Zygmunt Bauman para definir a sociedade contemporânea.

Neste mundo competitivo, nem sempre o consenso revela vantagens do ponto de vista das relações humanas ou do aspecto econômico-financeiro. Por outro lado, litigar passa a ser uma opção cada vez mais útil, interessante e aceita em um mundo de intolerância.

Esta sociedade do conflito potencializa a judicialização. Há pouco interesse em se compor litígios pelo diálogo ou por vias administrativas. Não havendo espaço, estímulo ou oportunidade para se resolver controvérsias pelo diálogo e pela restauração dos laços sociais, prevalece o impulso pelo ajuizamento de demandas judiciais.

A partir desta perspectiva, ao ingressar com uma ação judicial, está-se muitas vezes transformando o processo em um jogo não cooperativo de “soma zero”, em que a vitória de uma parte necessariamente quer significar a derrota da parte contrária, sendo a possibilidade de cooperação entre estas partes praticamente nula (PUC/RS, 2011).

Conflitar, em muitas situações, tornou-se até mesmo uma escolha útil e rentável. Segundo o Professor Gico Jr. (2014), na tradição jus-econômica, a premissa inicial é a de que a parte que escolhe litigar realiza uma escolha racional. Uma ação judicial, para a parte litigante, seja ela autora ou ré, é uma decisão racional na qual são ponderados os custos e os benefícios esperados de se usar esse mecanismo social de resolução de conflito. Com ou sem a participação de advogados (como nos juizados especiais), ainda que intuitivamente, as partes tentam estimar a probabilidade de sucesso, bem como os cus-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tos associados à realização de um acordo ou de continuar litigando.

Estes altos padrões de litigância geram um desequilíbrio entre a demanda e a oferta dos serviços públicos adjudicatórios (GICO JR., 2014), gerando aumento do acervo processual e conseqüentemente a morosidade na prestação jurisdicional. A judicialização reflete a cultura de litígio. Segundo Noemia Porto (2020) a cultura do litígio gera não apenas demandas por respeito e consideração, enquanto estruturas vinculadas à realização de direitos violados, mas também uma espécie de banalização das ações judiciais enquanto caminho facilitado para traduzir meras queixas ou aborrecimentos que poderiam ser resolvidas de forma amistosa. Ao se reduzir os campos de autonomia privada, social e coletiva na busca por soluções para os problemas, potencializa-se uma prática de dependência da manifestação do Poder Judiciário.

Ocorre que o aumento exponencial do número de conflitos – e, por conseqüência, de processos judiciais – torna o serviço judiciário mais lento e burocrático, indicadores estes que estão totalmente em desacordo com as expectativas da sociedade contemporânea. Ou seja, a mesma sociedade que exige um Judiciário rápido, como serviços de “delivery” na porta de saída, é a mesma que pressiona o sistema com o ajuizamento de várias ações, aumentando o número de pedidos na porta de entrada da jurisdição.

Dentro deste panorama, o grande desafio do

Poder Judiciário brasileiro é a prestação de um serviço público jurisdicional célere e qualitativo, com a finalidade de garantir justiça e segurança jurídica, apto a lidar com as vicissitudes da sociedade contemporânea.

A necessidade de equilíbrio entre celeridade e qualidade na prestação jurisdicional sugere a criação de metodologias úteis à implementação de um serviço judiciário que contemple, de forma comprovada, resultados eficientes, eficazes e socialmente efetivos.

Dentro deste dilema que envolve acesso ao serviço judiciário e excesso de demandas, com seus correlatos efeitos colaterais presumidos – a falta de acesso sugere seletividade social, a fartura pode gerar morosidade processual – o fortalecimento de um sistema organizado para o julgamento dos precedentes pode se apresentar com uma ferramenta eficaz para o combate a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Destaca-se, neste cenário, que no Brasil já havia um sistema baseado no julgamento de precedentes. Contudo, verifica-se que, com o Código de Processo Civil vigente, foi estabelecida uma nova dinâmica ao sistema processual brasileiro, exigindo do Poder Judiciário o desenvolvimento de mecanismo para sua aplicação, sendo então necessária a instalação de núcleos de gerenciamento e inteligência pelos tribunais, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça editar resoluções diretrizes para a instalação de tais equipamentos e aos tribunais seus aprimoramentos conforme será analisado a seguir.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

3. Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e os Centros de Inteligência do Poder Judiciário.

Como dito anteriormente, o Código de Processo Civil fortaleceu a ideia de que a jurisprudência é fonte direta/imediata do direito – o que já se experimentava por meio das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal – e estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão, conforme previsão do artigo 489, §1º, VI, da referida norma (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o diploma processual civil não apenas trouxe a necessidade de obediência aos precedentes como também estabeleceu que os Tribunais deveriam uniformizar e integrar suas decisões – o que se depreende dos artigos 926 e 927 –, com a finalidade de garantir decisões homogêneas e segurança jurídica.

Ante referido contexto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 235, de 13 de julho de 2016, que tem por finalidade justamente regulamentar dispositivos do Código de Processo Civil, dispondo sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Nesta normativa, restou determinada a criação de um banco nacional de dados de casos repetitivos e de incidentes de assunção de competência.

Tal resolução trouxe como destaque a criação, pelos tribunais, dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP's), bem como suas atribuições descritas no art. 7º, nos seguintes termos:

“

(...) I – informar ao Nugep do CNJ e manter na página do tribunal na internet dados atualizados de seus integrantes, tais como nome, telefone e e-mail, com a principal finalidade de permitir a integração entre os tribunais do país, bem como enviar esses dados, observadas as competências constitucionais, ao STF, ao STJ e ao TST, sempre que houver alteração em sua composição;

II – uniformizar, nos termos desta Resolução, o gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência;

III – acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e da assunção de competência em todas as suas fases, nos termos dos arts. 8º e 11 desta Resolução, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto nos Anexos I (julgamento de casos repetitivos) ou V (incidente de assunção de competência) desta Resolução;

IV – controlar os dados referentes aos grupos de representativos previstos no art. 9º desta Resolução, bem como disponibilizar informações para as áreas técnicas de cada tribunal quanto à alteração da situação do grupo, inclusive se admitido como Controvérsia ou Tema, conforme o tribunal superior, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o disposto no Anexo II desta Resolução;

V – acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST (art. 1.036, § 1º, do CPC), a fim de subsidiar a atividade dos órgãos jurisdicionais competentes pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados a que se refere o art. 5º, observado o dis-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

posto no Anexo III (controvérsia recebida pelo tribunal superior) desta Resolução;

VI – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VII – manter, disponibilizar e alimentar o banco de dados previsto no art. 5º, com atualizadas sobre os processos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal, identificando o acervo a partir do tema de repercussão geral ou de repetitivos, ou de incidente de resolução de demandas repetitivas e do processo paradigma, conforme a classificação realizada pelos tribunais superiores e o respectivo regional federal, regional do trabalho ou tribunal de justiça, observado o disposto no Anexo IV desta Resolução;

VIII – informar a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil;

IX – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal;

X – informar ao Nugep do CNJ a existência de processos com possibilidade de gestão perante empresas, públicas e privadas, bem como agências reguladoras de serviços públicos, para implementação de práticas autocompositivas, nos termos do art. 6º, VII, da Resolução CNJ 125/2010. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

A Resolução acima referenciada também estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação para que os tribunais instalassem seus NUGEP's e ainda procedessem a alimentação dos dados desde o dia 1º do mês de setembro de 2016 e sua remessa ao Conselho Nacional de Justiça.

Na Resolução 339, de 8 de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre os Núcleos de Ações Coletivas, sendo permitido aos tribunais que este equipamento fos-

se implantado dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, sob a denominação Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (“NUGEP NAC”).

Já em 23 outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 349, a qual dispôs sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, que possui como finalidade identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas de massa na Justiça brasileira. Tal Resolução descreve, em seu artigo 2º, as atribuições do Centro de Inteligência do Poder Judiciário, conforme verifica-se em sua literalidade:

“ —

Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:

I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos; e

X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BRASIL, 2020)

De forma complementar, em 19 de fevereiro de 2021, foi publicada a Resolução nº 374, que alterou o artigo 4º da Resolução 349 e determinou que todos os tribunais criassem e mantivessem centros de inteligência e que isso deveria ocorrer em 60 (sessenta) dias da publicação da referida resolução.

Deste modo, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio destas normativas, buscou traçar parâmetros para as atividades destes núcleos e centros de inteligência em cada tribunal, mas sempre tendo um banco nacional a ser alimentado, para uma uniformização não apenas local, mas nacional, não impedindo, contudo, que cada

núcleo ou centro desenvolvesse mecanismos próprios para desempenhar melhor suas funções, aplicando suas próprias ferramentas tecnológicas e de gerenciamento.

4. Inovação gerencial estratégica, tecnologia da informação e a busca por novas possibilidades de atuação para o sistema brasileiro de precedentes.

Dentro deste complexo cenário que ora se apresenta, é importante verificar a análise de desempenho dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – à luz dos conceitos de planejamento estratégico, liderança e inovação –, bem como seus resultados quantitativos e impactos qualitativos na prestação jurisdicional (atuação dos juízes), dentro da temática da gestão dos processos de trabalho e da gestão processual.

É importante também se verificar em que medida as práticas implementadas nos Centros de Inteligência instalados nos tribunais brasileiros vêm contribuindo para gerar benefícios potenciais e novas possibilidades de atuação para o sistema brasileiro de precedentes.

Neste sentido, faz-se mister elaborar um modelo teórico-metodológico de verificação do desempenho destes importantes equipamentos de gestão processual a partir do método científico epistemológico hipotético-dedutivo.

Assim, parte-se da premissa que os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e os Centros de Inteligência desenvolvem a gestão processual com base em inovação estratégica, aplicando competências inerentes à tecnologia da informação.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A melhor forma de evidenciar o desempenho destes importantes equipamentos é desenvolver um modelo teórico-metodológico de verificação de seus contributos baseado em etapas de análise.

A primeira etapa de verificação metodológica consiste em estabelecer o pressuposto teórico a partir do Direito Processual Civil, levando em consideração o denominado modelo brasileiro de precedentes, seus princípios, objetivos e finalidade. Esta etapa busca estabelecer as premissas teóricas necessárias para o entendimento acerca do papel dos equipamentos dentro do sistema de precedentes instituído no ordenamento jurídico-vigente.

A segunda etapa impõe introduzir, na teoria do sistema de precedentes, a gestão processual enquanto princípio informador de um novo paradigma de Direito Processual Civil, evidenciando a sua influência no sistema de precedentes. Esta inserção pretende fomentar a criação de um novo campo de estudo que, nas palavras do Professor Fabrício Lunardi, “não isole o direito processual da prática judicial, que não dissocie a prática judicial dos mecanismos de gestão e que, muito além de uma efetividade jurídico-dogmática, torne o processo um instrumento com efetivamente prática” (2019).

O terceiro momento consiste em identificar variáveis ligadas à gestão processual de precedentes judiciais e à gestão de processos de trabalho existentes nos normativos instituídos e na atuação prática dos Núcleos de

Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência do tribunal.

Como referencia o Professor Rivadávia Drummond (2018), os modelos de inovação gerencial devem seguir pelo menos quatro pilares: estratégia, execução, ferramentas e métricas/indicadores/resultados. Estes pilares possibilitam que a inovação seja efetivamente útil para gerar valor social e crescimento contínuo do serviço, sistematizando sua aplicação prática desde a concepção até a implementação e testagem de seus modelos. Assim, a definição de modelos teórico-metodológicos de aferição de desempenho dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência possui utilidade para fins de impulsionar as atividades destes equipamentos, tornando-os cada vez mais decisivos para a implementação do sistema brasileiro de precedentes.

Na quarta etapa, visa-se descrever a atividade do Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência, coletando dados sobre sua atuação e entrevistando seus principais ideadores e realizadores.

A quinta fase se dedica a analisar os dados e informações obtidos, com a finalidade de testar a validade da hipótese formulada a partir de um exercício crítico de falseamento das premissas estipuladas quando da análise metodológica, com vista à eliminação do erro e eventual reconfiguração estratégica.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Superadas as fases acima, constrói-se a dedução, descrevendo-se os contributos identificados a partir da atuação efetiva e concreta dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência.

Todo o processo de desenvolvimento deste modelo teórico-metodológico de gerenciamento do desempenho dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência deve ser executado levando-se em consideração a inserção da tecnologia da informação e da comunicação no Poder Judiciário, por meio da ciência e gestão de dados, da estatística e da jurimetria, desaguando nos princípios de aplicação da inteligência artificial no mundo jurídico.

O desenvolvimento de soluções baseadas em ciência de dados e em análise gerencial de dados, que expressem de forma clara e intuitiva onde estão concentrados os pontos de estrangulamento do sistema de Justiça, é o local de partida para ajudar os gestores dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e dos Centros de Inteligência a entenderem melhor as deficiências do sistema e a aplicarem as respostas adequadas aos problemas identificados.

Pelo uso da estatística, é possível analisar quais áreas da Justiça estão sendo mais demandadas ou quais os motivos que levam as pessoas a dirigirem-se até o Judiciário em busca da resolução dos seus conflitos, o que permite compreender de que forma o Poder

Judiciário está estruturado. É necessário também descobrir quais áreas da administração da Justiça estão deficientes e quais medidas precisam ser tomadas para mudar essa realidade, o que é objeto de estudo da jurimetria, uma metodologia que une o conhecimento jurídico e os mecanismos eletrônicos computacionais a fim de investigar de modo objetivo o funcionamento do sistema judiciário por meio de pesquisa empírica, apropriando-se da investigação e conhecimento da realidade (NUNES, 2016; SOUSA, 2019).

A produção de dados e estatísticas judiciais que possam ser livremente acessados pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e pelos Centros de Inteligência somente é possível a partir da utilização de instrumentos de tecnologia da informação e de sistemas integrados que sejam fontes confiáveis de informações, trabalhados a partir de uma consistente curadoria de dataset, que possibilitem orientar novos estudos e otimização de práticas voltadas para a melhoria dos serviços prestados pela justiça. Nesse sentido, a tecnologia é utilizada não somente para a produção de informação sobre as atividades judiciais, mas também como verdadeiro mecanismo de acesso à Justiça (OLIVEIRA e CUNHA, 2020, p. 6).

Nesse contexto, a inteligência artificial pode agregar métodos e técnicas de jurimetria na identificação de fatores que geram o problema da morosidade do Judiciário (BARBOZA, 2019, p. 12), contribuindo com a transparên-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

cia necessária para agilizar o andamento de processos e eliminar ações repetitivas no sistema judicial, apoiando, por esta perspectiva, o escopo de trabalho tanto dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas como dos Centros de Inteligência.

O Poder Judiciário brasileiro está construindo para si uma nova narrativa, baseando-se na aplicação e uso da TI, da ciência de dados e da inteligência artificial com o objetivo de promover a tutela jurisdicional de forma eficiente e efetiva. Por esta razão, é necessário que Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e Centros de Inteligência desenvolvam estudos jurimétricos para que, através da pesquisa empírica e de estudo de casos, compreendam os fatores multivariados que impedem a efetividade da prestação jurisdicional. Isso resultará na promoção de melhorias na gestão judiciária com impactos positivos na vida do cidadão.

6. Considerações finais

É contínuo o desafio de desenvolver soluções voltadas à melhoria do Judiciário de modo a equalizar o binômio demanda/disponibilidade do serviço público jurisdicional. Quanto ao modelo brasileiro de precedentes, uma análise dos resultados da pesquisa intitulada “Quem somos. A magistratura que queremos” (AMB, 2018) identifica uma adesão apenas moderada dos juízes ao sistema de súmulas e julgamentos vinculantes.

A temática se apresenta envolvida em bastante controvérsia, havendo importantes

percentuais de discordância quanto a este modelo jurídico-processual, indicando que ainda há relevante conflito entre as premissas de independência funcional e de livre convicção motivada na fundamentação dos atos judiciais em face de um sistema de precedentes integrado de forma recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Este ponto de inflexão pode reduzir o alcance das estratégias de gestão de precedentes que, de rigor, possuem o potencial de reduzir o acervo de demandas repetitivas, solucionando parte dos problemas de litigiosidade e incrementando o acesso à justiça. A complexa discussão sobre independência funcional e sistema de precedentes merece enfrentamento, sendo importante sua reflexão dentro do perfil ideal de magistratura que se quer vislumbrar no século XXI.

O estímulo à adoção de melhores práticas que contribuam para a modernização, eficiência e racionalização da prestação jurisdicional, a partir de gestão de inovação estratégica e da implementação da tecnologia da informação dentro de organizações judiciais, tem o potencial de gerar novas possibilidades de atuação para o sistema brasileiro de julgamento pautado por precedentes, em busca da eficiência, eficácia e efetividade social do sistema judiciário.

Tais aspectos sugerem que parte da adaptação do Poder Judiciário às mudanças exigidas pela sociedade do século XXI não passa necessariamente por uma reforma das normas jurídicas em vigor, mas se refere a

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ferramentas de gestão e de tecnologia potencialmente capazes de deixar o sistema de Justiça mais ágil e mais especializado, de modo a dinamizar e qualificar seus grupos de entrega, a saber, o serviço público de prestação jurisdicional.

Os pontos acima destacam a importância da gestão judiciária, calcada no planejamento estratégico, como metodologia necessária ao incremento do serviço público judiciário. Dentro da gestão dos processos de trabalho (gestão cartorária) e da gestão processual relacionadas aos precedentes judiciais, o papel dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas é fundamental para incrementar o desempenho no tratamento de demandas repetitivas, aumentando a produtividade dos juízes brasileiros.

No eixo da tecnologia da informação, o uso da ciência de dados e da análise gerencial de dados, da estatística e jurimetria, bem como da inteligência artificial na identificação de processos repetitivos, otimização de procedimentos e automação de fluxo de trabalho, vem recebendo gradativa adesão a partir da instalação de Centros de Inteligência nos tribunais brasileiros, contribuindo para a maior utilização destas ferramentas que já são realidade no atual estágio de evolução da sociedade digital, não restando aos Tribunais e seus magistrados outro caminho senão o aprimoramento destas ferramentas que se encontram a seu dispor.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. *A Jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário. Revista Diálogo Jurídico, vol. 18, n. 2, p. 9-23, Jul./Dez. 2019.*

Bauman, Zygmunt. *Modernidade líquida. Tradução: Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2001.*

BRASIL. *LEI nº13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Editora Saraiva: 2015.*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.*

_____. *Resolução nº 235, de 13 de Julho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>.*

_____. *Resolução nº 339, de 08 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>.*

_____. *Resolução nº 349, de 19 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>.*

DRUMMOND, Rivadavia. *Fazendo a inovação acontecer: um guia prático para você liderar o crescimento sustentável de sua organização. São Paulo: Planeta, 2018.*

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

GICO JR., Ivo Teixeira. *A tragédia do Judiciário. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.dez. 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453>.*

LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 64-73. Disp.: https://www.amazon.com.br/Curso-direito-processual-civil-edi%C3%A7%C3%A3o/dp/8553612287/ref=sr_1_2?mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&dchild=1&keywords=Fabr%C3%ADcio+Castagna+Lunardi&qid=1602870859&sr=8-2*

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.*

OLIVEIRA, F.L.; CUNHA, L. G. *Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. Revista Direito GV, São Paulo, vol. 16, n. 1, março 2020.*

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL (PUC/RS). *Demandas judiciais e morosidade da Justiça Civil. Porto Alegre: PUC/RS, 2011.*

Porto, Noemia. *O desafio da relação sincrônica entre Poder Judiciário, sociedade e democracia: o olhar de dentro da magistratura brasileira, in Magistratura do futuro / coordenação Min. Luis Felipe Salomão , Erika Branco , Tiago Salles. -- 1. ed. -- Rio de Janeiro : JC Editora, 2020.*

SOUSA, Suzy Brito. *Viés judicial envolvendo grande empresa mineradora na Amazônia: um estudo jurimétrico. 2019. 25 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém. 2019.*

VIANNA, Luiz Werneck; DE CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann. *Quem somos. A magistratura que queremos. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Rio de Janeiro, 2018. Disponível em https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf. Acesso em: 11 jun.2020*



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Auriney Brito - Advogado. Mestre e Doutorando em Direito Romano. Presidente da OAB/AP.



Guilherme Nunes Freitas - Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Características do Sistema de Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro

Dura lex, sed lex. A lei é dura, porém é a lei. Sabe-se que a lei é fonte primária no direito brasileiro. Entretanto, apesar da profusão normativa que compõe o nosso ordenamento jurídico, a lei nem sempre é capaz de abranger todas as situações levadas ao Poder Judiciário. Isso porque as leis são elaboradas, primordialmente, para regulamentar situações genéricas e abstratas, enquanto a sociedade e os seus conflitos evoluem constantemente, criando situações cada vez mais complexas para a análise do Judiciário.

Como é cediço, o Judiciário jamais poderá deixar de julgar sob o fundamento de ausência de regulamentação legal, devendo, nesta hipótese, se valer das demais fontes do direito, como princípios, costumes e as súmulas editadas pelo próprio Judiciário. Além das súmulas vinculantes, o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”) ampliou o rol de precedentes de natureza obrigatória, sendo imprescindível analisar a posição dos precedentes dentro do nosso ordenamento jurídico.

O precedente pode ser definido como todo julga-

do do Tribunal que, por sua condição originária ou reconhecimento posterior, cria tese jurídica que servirá de parâmetro decisório, vinculativo ou persuasivo, para julgados posteriores.

O CPC estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão. O Diploma Processual prevê novas hipóteses de pronunciamentos judiciais que têm caráter vinculante, adotando por diversas vezes o termo “precedente”.

Contudo, a ampliação e intensificação das hipóteses de “precedentes vinculantes” não significa que o CPC alterou os parâmetros do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um sistema jurídico fundado nos precedentes, característico da common law.

Há muito tempo percebe-se a aproximação dos sistemas da civil law (modelo em que se enquadra o Brasil) e da common law (sistema utilizado pelos EUA): a jurisprudência assumiu cada vez mais relevância na civil law, enquanto na common law é cada vez mais frequente a observância às normas jurídicas positivadas. Apesar disso, permanecem sendo modelos distintos.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

É importante estabelecer, a este respeito, algumas premissas, que são fundamentais para se entender melhor a função, o poder e a relevância dos precedentes no sistema processual brasileiro. São elas:

i. a existência e a valorização do precedente no ordenamento jurídico brasileiro. O Diploma Processual valoriza o precedente;

ii. a existência de um sistema brasileiro de precedentes. Há um sistema de precedente sem o abandono do modelo romano germânico (civil law), já que continuamos a ter a lei como principal fonte do Direito, mas dando valor ao precedente. A prova disso é a criação de um sistema próprio de precedentes com o objetivo de aumentar a eficiência da sua aplicação e garantir maior segurança jurídica;

iii. a existência de um microssistema legislativo. A necessidade da aplicação de mais de uma lei para determinada matéria [1], que, no caso dos precedentes, é composto por diversos diplomas legais: CPC, Constituição Federal, Lei Federal nº 9.868/1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade), Lei Federal nº 9.882/1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e a Lei Federal nº 11.417/2006 (que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF); e

iv. a existência de precedentes persuasivos

(podem ou não ser seguidos) e de precedentes vinculantes (subordinam a atividade jurisdicional e devem ser aplicados em qualquer cenário, salvo distinção – distinguishing - ou superação – overruling - se opondo aos precedentes que são apenas persuasivos). Os precedentes vinculantes são os mais importantes e estão presentes no rol do art. 927 [2], que é o centro gravitacional do sistema de precedentes.

Cumprir destacar três fundamentos basilares para a implementação e aplicação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, são eles: (i) a segurança jurídica; (ii) a isonomia; e (iii) o remédio contra casos repetitivos.

A segurança jurídica que o sistema de precedentes traz se refere ao sentido da previsibilidade da prestação jurisdicional. O sistema de precedentes impulsiona para que o Judiciário decida como já decidiu. Em seguida, a isonomia, na perspectiva do sistema de justiça. Ou seja, casos semelhantes devem ter a mesma solução, casos com a mesma tese. Essa isonomia, que transcende a relação interpartes, é apresentada pelo sistema de precedentes. E, por fim, o remédio contra casos repetitivos, já que a mesma decisão será replicada em todos os casos idênticos.

Outra importante questão sobre o tema é a diferença entre julgado, precedente, jurisprudência e súmula. A jurisprudência é formada por meio de uma sequência de julgados sem um determinado sentido. Já o precedente se materializa quando o julgado cria uma te-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

se para resolver determinada questão. Quando o precedente é seguido por diversos julgadores, se torna uma jurisprudência. A jurisprudência, eventualmente, pode se tornar uma súmula, que é o resumo da jurisprudência predominante e pacífica de determinado Tribunal.

[1] Exemplo: a ação coletiva, para ser manejada, precisa do uso de duas leis principais: o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

[2]“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II os enunciados de súmula vinculante; III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

No tocante à sua utilização, não se pode aplicar o precedente sem uma dogmática, ou seja, sem compreender qual é a sua função dentro do sistema processual e quais são os seus limites. A aplicação dos precedentes sem os devidos cuidados pode levar a um ativismo judicial, contrariando a intenção do legislador e, conseqüentemente, a finalidade desse instituto jurídico.

O precedente é todo julgado do Tribunal que por sua condição originária ou reconhecimento posterior cria tese jurídica que servirá de parâmetro decisório, vinculativo ou persuasivo para julgados posteriores.

O reconhecimento do precedente é apenas posterior: uma decisão do futuro ou do presente olha para o passado, vê a tese e aplica como precedente hoje. Contudo, o precedente já pode nascer com essa condição, e mais: pode-se criar um procedimento para criação de precedente, que será, inclusive, vinculante (IRDR, IAC, e a sistemática de recursos repetitivos).

No sistema brasileiro, há precedentes vinculantes e persuasivos. Os vinculantes são apenas aqueles que a lei diz que são, o que demonstra a força da lei no nosso sistema de precedente. O não seguimento de um precedente por um julgador deve ser justificado.

Sobre os seus elementos, além de relatório, fundamentação e dispositivo, o precedente é composto pelo obiter dictum e pela ratio decidend (criados pela Common Law). Eles fazem parte da fundamentação e ajudam a identificar qual é a tese jurídica adotada pelo

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

precedente. Em outras palavras, no precedente a fundamentação se decompõe em obiter dictum e ratio decidendi.

Obiter dictum são todos os fundamentos desnecessários para a decisão dada pelo precedente ao caso concreto. São complementares, de ilustração, de digressão, por vezes refletem a mera opinião pessoal do relator. São “ditos mortos”. Já a ratio decidendi são os fundamentos da decisão necessários e indispensáveis para a decisão dada pelo precedente ao caso concreto [3].

Em relação à aplicabilidade, os precedentes podem ser horizontais (aqueles criados e aplicados pelo mesmo Tribunal que os criou) ou verticais (criados por um Tribunal e aplicado por outro Tribunal abaixo dele). Os precedentes dos tribunais de segunda instância são apenas horizontais.

Quanto à eficácia, conforme já mencionado, o precedente pode ser persuasivo (aquele que pode não ser seguido, mas tem força persuasiva) ou vinculante (dotados de força compulsória).

[3] Exemplo da diferença entre obiter dictum e ratio decidendi: REsp 1.281.978 - Nesse caso a ratio decidendi é sobre a questão da abordagem de sentença parcial de mérito para o CPC/73, mas no final do julgado o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva discorre sobre a entrada em vigor do CPC/15 (obiter dictum), expondo mera opinião, sem relação com a tese firmada.

Na prática, são quatro as hipóteses de operação dos precedentes: (i) aplicação; (ii) rejeição; (iii) distinção; e (iv) superação.

Aplicação é incidi-lo, por meio de uma decisão judicial, no caso concreto. Para aplicar o precedente, deve-se seguir alguns requisitos, caso contrário, a decisão será nula.

i. Precedente persuasivo—para a sua aplicação é necessário seguir um requisito: o dever de fundamentação adequada. O julgador deve expor uma fundamentação específica do precedente persuasivo (art. 489, § 1º, V, do CPC); e

ii. Precedente vinculante—para a sua aplicação é necessária a observação de dois requisitos: fundamentação específica e oportunidade do contraditório para as partes antes de aplicação do precedente (art. 489, § 1º, V c/c art.927, par § 1º).

Rejeição é operação em que o julgador rejeita aplicação do precedente.

O precedente persuasivo pode ser rejeitado por três motivos: (i) o caso do precedente é distinto do caso concreto (aí deve fazer a distinção e rejeitar o precedente); (ii) o precedente persuasivo foi superado por outro precedente; (iii) julgador discorda do precedente persuasivo (o julgador não pode simplesmente ignorar o precedente, ele terá que justificar porque não o seguiu).

O precedente vinculante pode ser rejeitado por dois motivos: (i) o caso do precedente é distinto do caso concreto; (ii) julgador constata que o precedente vinculante foi superado por outro precedente vinculante.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Distinção é a operação mais importante, é a principal alternativa. É a busca da descoberta se o caso concreto é semelhante ao precedente. Tem se buscar se a diferença entre os casos é preponderante: se a diferença for preponderante, os casos são diferentes. Se não for preponderante, os casos são iguais. É o drama de aplicação dos precedentes.

Superação é uma operação que significa que o precedente pode ser superado por outro precedente, seja persuasivo ou vinculante. O precedente do Tribunal Superior pode superar o precedente do Tribunal hierarquicamente inferior. A superação também pode acontecer no âmbito do mesmo Tribunal (convencional).

A título exemplificativo, o precedente vinculante da Corte Suprema vai subordinar o resto do sistema. A excepcionalidade da superação está nas palavras do art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”, promovendo maior eficiência na prestação jurisdicional e entregando a tão almejada segurança jurídica aos jurisdicionados.

Estabilidade: pouco modificado, a operação de superação deve ser excepcional. Vencedores e vencidos devem respeitar o precedente. O precedente é um valor institucional.

Integridade: do ponto de vista do ordenamento jurídico, previsibilidade no ordenamento jurídico de que a superação vai ocorrer. A ocorrência da superação é algo que

pode ser identificado. O precedente superado tem que estar no contexto dos outros precedentes do Tribunal. Isto porque o Direito deve ser íntegro.

Coerência: é que o precedente deve ser aplicado a um caso semelhante ao caso do precedente. O precedente não pode ser aplicado para um caso que não mereça ser aplicado. Mais do que isso: a coerência demanda uma aplicação racional do sistema de precedentes.

As hipóteses de precedentes vinculantes estão elencadas nos cinco incisos do art. 927 do CPC. Entretanto, há polêmica em torno do referido artigo, onde, dentre várias correntes, existe duas principais: (i) uma que entende que são vinculantes e (ii) outra que entende que o art. 927 do CPC é inconstitucional, porque a lei federal não poderia prever essa vinculação, apenas a Constituição Federal poderia fazê-lo.

A primeira é a majoritária, e tem como defensores Fredie Didier Jr., Zanetti Jr, Dierle Nunes, em razão de que a redação do art. 927 do CPC, particularmente o termo “ob-servarão”, é no sentido de respeitar (norma mandamental), porque se fosse apenas para “levar em consideração”, o referido vocábulo seria inútil.

A segunda é minoritária, leva em consideração a vinculação apenas de súmulas vinculantes e decisões tomadas em sede de controle de constitucionalidade (incisos I e II, do art. 927 do CPC) e, como essas decisões vinculam também o Executivo, entendem que

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

qualquer mudança de decisão vinculante deve estar na Constituição Federal.

A crítica à segunda corrente é de que o CPC pode prever decisões vinculantes porque as decisões dos incisos III, IV e V, do art. 927 do CPC vinculam apenas o Poder Judiciário e um poder pode prever situações vinculantes para ele mesmo. Ou seja, como não atingem outro poder, podem ser previstas em lei federal.

O art. 927 do CPC é o centro do nosso sistema de precedentes, a maior estrela em torno da qual orbitam diversos dispositivos relacionados ao tema [4].

Uma outra espécie de precedente é o superprecedente, que são precedentes arraigados no Tribunal de um país que não podem ser superados. Mutatis mutandis, seria uma espécie de cláusula pétrea. Precedentes tão enraizados que não podem ser superados. Já foram aplicados tantas vezes que já fazem parte da cultura jurídica do país. No Brasil, como nosso sistema de precedentes é relativamente recente, não há superprecedentes.

Por tudo isso, resta claro que a lei não é mais o único paradigma obrigatório que vincula a

[4]Vide nota 2 (acima) et“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repeti-

tivos ou em súmula vinculante; Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa;

Art. 932.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

decisão do magistrado. Os precedentes judiciais também têm esse poder-função atualmente, já que o CPC estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento [5].

Em virtude da sua importância e da mudança de paradigma implementada pelo CPC, o estudo dos precedentes é um tema muito caro aos doutrinadores e operadores do Direi-

Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”

to, objeto de profícuas discussões na Academia e nos Tribunais. Não por acaso, durante os mais de cinco anos de vigência do nosso Diploma Processual, foram aprovados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (“FPPC”) [6] e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (“ENFAM”) [7], duas instituições que muito contribuem com o aprimoramento e a evolução do Direito Processual Civil brasileiro, diversos enunciados que versam sobre precedentes.

Destarte, a intensificação da importância do precedente judicial no direito brasileiro é reflexo do aperfeiçoamento da tradição jurídica com a qual o Direito brasileiro sempre esteve associado. O atual sistema brasileiro de formação, divulgação, aplicação e superação dos precedentes judiciais não se estabeleceu por acaso, é o resultado de uma linha evolutiva. A tendência é que o estudo dos precedentes se tornará cada vez mais importante para a sociedade, a qual, de forma crescente, almeja e cobra previsibilidade nas decisões judiciais. Acredita-se que a cultura dos precedentes irá se enriquecer não só com o estudo do tema, mas também com as experiências e aplicação concreta dos precedentes judiciais em todos os tribunais brasileiros.

[5]“Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

[6] Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (“FPPC”) Sobre Precedentes: 2. (arts. 10 e 927, §1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (Grupo: Precedentes 2); 55. (art. 927, § 3º) Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto. (Grupo: Precedentes 2); 87. (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 88. (art. 976; art. 928, parágrafo único). Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 89. (art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 90. (art. 976) É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 91. (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 92. (art. 982, I;

Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio); 93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 94. (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória); 95. (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas); 146. (art. 332, I; art. 927, IV) Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do caput do art. 927. (Grupo: Precedentes); 166. (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. (Grupo: Precedentes); 167. (art. 926; art. 947, § 3º; art. 976; art. 15) Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho); 168. (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a ratio decidendi do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

jurisdicionais. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH); 169. (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes); 170. (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes); 171. (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho); 172. (art. 927, § 1º) A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória. (Grupo: Precedentes); 173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH); 174. (art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (Grupo: Precedentes); 175. (art. 927, § 2º) O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas. (Grupo: Precedentes); 201. (arts. 947, 983 e 984) Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 202. (arts. 947, § 1º, 978) O órgão colegiado a que se refere o § 1º do art. 947 deve atender aos mesmos requisitos previstos pelo art. 978. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 205. (art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de de-

mandas repetitivas. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 206. (art. 990, § 5º da versão da Câmara dos Deputados1) A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados 2. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória); 306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes); 314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional. (Grupo: Precedentes); 315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes); 316. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Grupo: Precedentes); 317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 205. (art. 982, caput, I e §3º) Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção de Competência); 206. (art. 990, § 5º da versão da Câmara dos Deputados1) A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Assunção



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de Competência); 305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, §2º, 1.038, § 3º). No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados². (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória); 306. (art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes); 314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes); 315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes); 316. (art. 926). A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Grupo: Precedentes); 317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes); 318. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes); 319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes); 320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes); 321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar

de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal. (Grupo: Precedentes); 322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes); 323. (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grupo: Precedentes); 324. (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto. (Grupo: Precedentes); 325. (arts. 927 e 15). A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho); 326. (arts. 927 e 15). O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver distinção entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho); 327. (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual. (Grupo: Precedentes); 342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes); 343. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional. (Grupo: Precedentes); 344. (art. 978, parágrafo único) A

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC - Vitória); 345. (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC - Vitória); 346. (art. 976) A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos. (Grupo: Precedentes); 347. (arts. 976 e 15). Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho); 348. (arts. 987, 1.037, II, §§ 5º, 6º, 8º e seguintes) Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos. (Grupo: Precedentes); 349. (arts. 982, § 5º e 988) Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão. (Grupo: Precedentes); 350. (arts. 988 e 15) Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho); 363. (arts. 1.036-1.040). O procedimento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos aplica-se por analogia às causas repetitivas de competência originária dos tribunais superiores, como a reclamação e o conflito de competência. (Grupo: Precedentes);

364. (art. 1.036, §1º). O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes. (Grupo: Precedentes); 377. (art. 5º) A boa fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos. (Grupo: Normas fundamentais); 380. (arts. 8º, 926, 927) A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 393. (arts. 138, 926, §1º, e 927, §2º) É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros); 394. (art. 138, § 1º, 489, §1º, IV, 1022, II, art. 10) As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros); 431. (arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927) O julgador, que aderir aos fundamentos do voto vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação. (Grupo: Poderes do juiz); 433. (arts. 496, §4º, IV, 6º, 927, §5º) Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública); 452. (arts. 921, §1 a 5º, 980 e 982) Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 453. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Repetitivos e Assunção de competência); 454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I) Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 455. (art. 926) Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 456. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 457. (art. 926) Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 458. (arts. 926, 927, §1º, e 10) Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 459. (arts. 927, §1º, 489, §1º, V e VI, e 10) As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 460. (arts. 927, §1º, 138) O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de amicus curiae. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 461. (arts. 927, §2º, e art. 947) O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Pre-

cedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 467. (arts. 947, 179, 976, §2º, 982, III, 983, caput, 984, II, “a”) O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 468. (art. 947). O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 469. (Art. 947). A “grande repercussão social”, pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 470. (art. 982, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, I. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 471. (art. 982, §3º) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 472. (art. 985, I) Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 473. (art. 986) A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 480. (arts. 1.037, II, 928 e 985, I) Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 481. (art. 1037, §§ 9º a 13) O disposto nos §§ 9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 482. (art. 1.040, I) Aplica-se o art. 1.040, I, aos recursos extraordinários interpostos nas turmas ou colégios recursais dos juiza-



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

dos especiais cíveis, federais e da fazenda pública. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 522. (art. 489, inc. I; arts. 931 e 933): O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 544. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 549. (art. 927; Lei n.º 10.259/2001) – O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante); 556. (art. 981) - É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 558. (art. 988, IV, §1º; art. 927, III; art. 947, §3º) Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 575. (art. 138) Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*. (Grupo: Litisconsórcio e inter-

venção de terceiros); 585. (arts. 489, §1º, IV; 1038, §3º; 984, §2º) Não se considera fundamentada a decisão que, ao fixar tese em recurso especial ou extraordinário repetitivo, não abranger a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, à tese jurídica discutida. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória); 591. (arts. 927, §5º; 950, §3º; 979) O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos); 597. (arts. 941, caput; 943) Ainda que o resultado do julgamento seja unânime, é obrigatória a inclusão no acórdão dos fundamentos empregados por todos os julgadores para dar base à decisão. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória); 598. (arts. 941; 1.021) Cabem embargos de declaração para suprir a omissão do acórdão que, embora convergente na conclusão, deixe de declarar os fundamentos divergentes. (Grupo: Ordem do processo nos tribunais e regimentos internos); 600. (art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 604. (arts. 976, §1º; 987). É cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 605. (arts. 977; 985, I) Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 606. (arts. 982; 985). Deve haver congruência entre a questão objeto da decisão que admite o incidente de resolução de demandas repetitivas e a decisão final que fixa a tese. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 607. (arts. 986; 926) A decisão em recursos especial ou extraor-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

dinário repetitivos e a edição de enunciado de súmula pelo STJ ou STF obrigam os tribunais de segunda instância a rever suas decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula em sentido diverso, nos termos do art. 986. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 608. (arts. 986; 927, §§3º e 4º) O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência); 615. (arts. 1036; 1037) Na escolha dos casos (paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo §6º. (Grupo: IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência).

[7] Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (“EN-FAM”) Sobre Precedentes:

7. O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante; 8. Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente; 9. É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula; 11. Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332; 13. O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios; 19. A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e

jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada; 20. O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente; 21. O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais; 22. A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal; 44. Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. DE ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. DE MACÊDO, Lucas Buriel. *Coleção Grandes Temas Do Novo CPC: Precedentes*. 2ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

SCHNEIDER, Marília. *A Consagração do Ordenamento Jurídico do Império na Construção da República*. Justiça e História. Porto Alegre, Vol. 2, nº. 3, p. 1/26, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. et al. *Novo Código de Processo Civil comentado*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. BONDIOLI, Luis Guilherme A. DA FONSECA, João Francisco N.. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 51ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva Educação, 2020.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITI-DIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: Ed. Atlas, vol. 1, 2010.

SANTOS, Silas Silva et al., Comentários ao Código de Processo Civil - Ed. 2020, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

THEODORO Jr, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

VANDERLEY, Shaennya Pereira. Precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: aná-lise do emprego de precedentes no processo civil de acordo com o CPC/2015. Revista dos Tribunais Online. vol. 1031. p. 289/306. Set/2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de

1939 (Código de Processo Civil de 1939). Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973).

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).

Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (Lei da ADI e ADC).

Lei Federal nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF).

Lei Federal nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 (Lei da Súmula Vinculante).

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Por Jemily Miranda Aragão - Advogada, Mestranda em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior na UFC. E-mail: jemilymiranaragao@hotmail.com

Precedente qualificado no Processo Civil Brasileiro: formação e os princípios que o regem

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise de precedente qualificado no processo civil brasileiro, trazendo sua formação, bem como os impactos procedimentais e os princípios que o fundamentam.

Palavras-chave: *Precedente qualificado. Processo Civil. Formação. Impactos. Princípios.*

INTRODUÇÃO

1. Considerações iniciais

Primeiramente, destacamos que o Direito Processual Civil é determinante não apenas na seara civilista, mas também sendo utilizado na trabalhista e subsidiariamente na penal. Então com base nisso, a norma processualista na busca por uma prestação jurisdicional, mais justa, equânime, efetiva e célere, vem passando por uma modificação

de paradigma, assim passou se a valorizar a jurisprudência dos tribunais superiores, tendo esta valorização o reflexo do reconhecimento do precedente judicial como fonte do direito¹. Ademais, a vinculação histórica do Brasil com o direito europeu-continental, todavia, nunca impediu o reconhecimento da importância dos precedentes judiciais pelo ordenamento jurídico nacional, a aproximação entre ambos os sistemas (anglo-saxão e europeu-continental) também contribuiu para o destaque alcançado pelas decisões judiciais².

No Código de Processo Civil de 1973 a valorização da jurisprudência e uniformização dos entendimentos já era observada nos art. 476 a 479. Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil frisa que a uniformização jurisprudencial é necessária pois destaca o princípio da isonomia, gerando desta feita segurança jurídica, e fazendo com que haja celeridade da prestação jurisdicional, sendo desta forma preservados os valores dos princípios constitucionais.

Ademais, com a valorização das decisões judiciais que ratificam entendimentos jurisprudenciais já consolidados, faz com que seja

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

preservado a ordem e segurança jurídica, evitando, julgamentos contraditórios sobre um mesmo tema.

Frisa se ainda que a uniformização da jurisprudência a fim de evitar uma interpretação desuniforme pelos diversos tribunais pátrios vai além do princípio isonômico, gerando uma tutela jurisdicional mais efetiva ao legitimar a tutela de evidência contida no art. 311, II nos termos do art. 496, §4º do CPC.

A doutrinadora Tereza Arruda Alvim expõe vantagens advindas desse sistema de valorização de precedentes, quais sejam, mais efetividade do processo, na medida em que uma vez decidida a questão da matéria reiterada, o gasto da atividade jurisdicional e das partes tende a ser menor na solução da mesma questão em casos futuros; maior respeito ao princípio da isonomia, por se dar tratamento igualitário a casos idênticos; maior previsibilidade e tranquilidade ao jurisdicionado representações do princípio da segurança jurídica.

2. Princípios que orientam a valorização dos precedentes judiciais

2.1 O princípio da segurança jurídica

A Constituição Federal refere se a segurança jurídica como valor fundamental, em seu art. 5ª, caput, e em seus incisos seguintes expõe os artigos que tutelam esta segurança, tais como o princípio da igualdade onde trata do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; o princípio da legalidade e anterioridade da matéria penal e o que trata

da irretroatividade da lei penal menos favorável.

Conforme sustenta Canotillo, que o denomina de princípio geral da segurança jurídica, compreende a ideia de proteção de confiança, sendo assim enunciado:

“

Os indivíduos tem o direito de poder contar com o fato de que seus atos ou as decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.”

”

Sustenta ainda que o princípio da segurança jurídica exige a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder.

Assim, tem-se evidenciado as decisões judiciais que ratificam entendimentos jurisprudenciais já consolidados. É que medidas desta natureza preservam a própria ordem jurídica e garantem a estabilidade e segurança do sistema, evitando, outrossim, julgamentos contraditórios sobre um mesmo tema e tratamento anti-isonômico entre os jurisdicionados, utilizando se a equidade.

Em relação a estabilidade que se espera das decisões judiciais emanadas do Poder Judici-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ário, deve se ressaltar as palavras de Alfredo Buzaid, o qual já no ano de 1982 afirmava que “ não repugna o jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra jurídica a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas lhe repugna que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais.”

Sendo assim o Poder Judiciário com base nos precedente qualificado tem o condão de agir com eficiência, utilizando se a mesma interpretação para casos análogos.

2.2 O princípio da igualdade e da uniformização das decisões judiciais

A Carta Magna, traz em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à igualdade. Dispõe ainda em seu inciso II que “ ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa senão em virtude de lei.”

Ocorre que alguns juristas dentre eles Marinoni aponta que a norma tem a possibilidade de variadas interpretações, assim, devido essas possibilidades a Constituição determina que todos são iguais perante a lei.

Considerando que há uma imposição prevista na Carta Maior de igualdade de todos, qualquer distinção de tratamento não prevista, ainda que de modo implícito, pela

Lei é inconstitucional.

Desta feita, observa se que a interpretação e a aplicação da lei pelo Poder Judiciário deve ser exigida, pois este tem o poder de proferir na medida do possível, decisões uniformes para casos semelhantes.

Ocorre que um ideal de uniformidade absoluta de decisões judiciais na prática se torna inalcançável, entretanto é uma exigência da lei a igualdade de todos perante ela, desta forma a uniformização implica necessariamente, a atribuição de eficácia vinculante a interpretação adotada uniformemente.

Assim, entendemos que o Tribunal vem proferindo decisões em tempo razoável e utilizando se da isonomia dando respostas qualitativas e uniformes aos casos semelhantes, evitando proferimento de decisões contraditórias a esses casos.

2.3 O princípio da celeridade processual e a garantia da razoável duração do processo

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica, no art.8, I, prevê:

“

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

”



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Como ensina Flávia Piovesan, “A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais, de que o Brasil é parte, conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.”

Diante da norma constitucional, que impugna a decisão judicial em prazo razoável, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, ou seja, o processo devido, é pois, processo com duração razoável.

A Emenda Constitucional nº45 de 2004, incluiu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, que dispõe sobre a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Desta forma, o acesso a justiça é garantido não somente de forma justa e igualitária, mas também um processo célere, sem dilações de prazos processuais indevidas.

As demandas múltiplas e repetitivas são uma das causas que vem abarrotando o Poder Judiciário, além das controvérsias envolvendo questões jurídicas muitas vezes assentadas em súmula ou jurisprudências dominante, a parca utilização do incidente da uniformização da jurisprudência.

Sendo assim, o magistrado com a nova sistemática adotada pela norma processualista, poderá proferir decisões de forma mais célere, uma vez que serão baseadas em entendimento por ele já adotado ou pelos Tribunais superiores.

CONCLUSÃO

Assim entende-se que o sistema processualista atual traz uma técnica de formação de precedente vinculante, vinculando o entendimento dos juízes e tribunais a orientação dos Tribunais Superiores.

Baseando-se nos princípios constitucionais da isonomia, uniformização das decisões judiciais, segurança jurídica, celeridade processual, duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BUZUID, Alfredo, Da Uniformização da jurisprudência. p. 131.

CONSTITUIÇÃO (1988), Constituição da República Federativa do Brasil. 4ed. São Paulo; Saraiva.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

MARCATO, Antônio Carlos. Crise da justiça e a influência dos precedentes judiciais no direito processual civil brasileiro. 2008. Tese apresentada para o concurso ao cargo de Professor Titular de direito processual civil do Departamento de Direito Processual da



Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento, 7 ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.79-80.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Bianca Santos de Souza - Advogada, especialista em Direito Público. Servidora Pública lotada na Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP.

E-mail: biancassantos.16@gmail.com.

A Técnica de modulação dos efeitos nas decisões judiciais: repercussões sobre a proposta do sistema de precedentes e a segurança jurídica

The technique of modulation of the effects in the judicial decisions, according to CPC art.927: A study on legal certainty and the proposal of the system of precedents.

RESUMO

Partindo do pressuposto de que a constitucionalização do processo e as disposições acerca da jurisprudência nacional estão presentes no atual Código de Processo Civil, Lei nº13.105/2015, bem como, foram base da sua construção, a pesquisa estudou acerca da técnica de julgamento de modulação dos efeitos nas decisões judiciais, prevista no art.927, §3º, a qual se questiona: fortalece ou ameaça a segurança jurídica no sistema de precedentes? Importantes objetivos, além da compreensão da modulação dos efeitos e sua aplicabilidade é o entendimento acerca da propositura do sistema de precedentes e

de conceitos como o da segurança jurídica, através do método hipotético-dedutivo. Porquanto, ao permitir a projeção futura dos efeitos das decisões, sob a justificativa da segurança jurídica e do interesse social, na alteração da jurisprudência, inobstante à perspectiva de aprimorar o sistema processual brasileiro, há de ser ter cautela, pois o seu uso indiscriminado, pode ao contrário, corroborar a insegurança jurídica dos jurisdicionados.

PALAVRAS - CHAVE: PROCESSO CIVIL; SEGURANÇA JURÍDICA; SISTEMA DE PRECEDENTES; TÉCNICA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

ABSTRACT

Based on the assumption that the Constitutionalisation of the process and provisions on national jurisprudence are present in the current Code of Civil Procedure, Law nº13,105 / 2015, and were the basis of its construction, the research studied the technique of judgment of modulation of the effects in judicial decisions, in the article.927, §3, which questions: strengthens or threatens le-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

gal certainty in the system of precedents? Important objectives, besides the understanding of the modulation of the effects and its applicability is the understanding about the introduction of the system of precedents and concepts such as legal certainty through the hypothetical-deductive method. In view of, by permitting the future projection of the effects of the decisions, under the justification of legal certainty and social interest, in the amendment of the jurisprudence, inconsistent to the perspective of improving the Brazilian procedural system, it must be to be cautious, because its indiscriminate use, may, on the contrary, corroborate the legal uncertainty of the courts.

KEYWORDS: CIVIL PROCEDURE; LEGAL CERTAINTY; SYSTEM OF PRECEDENTS; EFFECTS MODULATION TECHNIQUE

1 - INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro alinharam-se, sobretudo, a partir da promulgação da Constituição da República em 1988. Considerando a inserção de diversos dispositivos de caráter principiológico e orientadores das normas do processo civil, ao longo das décadas, o Código Processual de 1973 passou a não mais suprir todas as relações jurídicas, bem como, dispor da organização da jurisprudência nacional. Neste sentido, estudar acerca do processo civil, a harmonia dos julgados; bem como as técnicas utilizadas nos julgamentos demonstra-se tema relevante.

O debate será sobre a valorização dos precedentes judiciais e o amadurecimento da jurisprudência nacional, considerando que o conteúdo das decisões emitidas pelos juízos passou a ter maior influência nos julgamentos e a possível propositura do Sistema de Precedentes nacional, discriminando o conteúdo do título: “Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”, e, dialogando sobre o assunto dos artigos 926 a 928, de modo geral, indicando quais os posicionamentos a serem adotados pelos tribunais, igualmente discutindo o princípio da segurança jurídica.

Após aprofundar os conceitos anteriores, a abordagem, em especial, será sobre a utilização da técnica de modulação dos efeitos, sua correlação ao sistema de precedentes, e, por consequência, a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, novamente, no art. 927 parágrafo 3º do CPC/2015, justificada no intento da segurança jurídica e na ordem social, quando da alteração da jurisprudência.

Ademais, com o objetivo de exemplificar as questões teóricas, ao final, há breve estudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5617 de 2018, a qual analisou a inclusão de dispositivos pela Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015, na Lei 9.096 de 1995, determinando a destinação em especial de montante dos fundos partidários a campanhas femininas, neste sentido, temas como a isonomia, igualdade material e segurança jurídica são discutidas no julgado que entendeu por modular os efeitos da norma, mantendo-os durante as eleições do ano de 2018.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O estudo, portanto, refere-se à aplicação da técnica de modulação dos efeitos aliado ao princípio da segurança jurídica e se de fato, o que ocorre é a sua proteção ou se há ameaça a este quando do seu uso de modo desarrazoado, distante dos requisitos de validade.

2. A PROPOSIÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES E O ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Importante discutir sobre o amadurecimento da jurisprudência nacional, inclusive assunto positivado pelo atual código de processo civil, nos art.926 e seguintes, cuidando-se também do princípio da segurança jurídica.

2.1 COMPREENDENDO O FORTALECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E A PROPOSIÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES NACIONAL

No sistema de interpretação e aplicação das normas Civil Law, há preferência às fontes jurídicas positivadas ou legisladas, em detrimento dos usos e costumes, os quais seriam utilizados apenas quando as primeiras fossem ineficazes ou insuficientes. Sua origem é romana germânica e é o adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Por outro lado, o Sistema Common Law, de procedência inglesa, tem como fonte principal as decisões judiciais pautadas nas concepções históricas, costumes e leis esparsas construídas ao longo do tempo por uma nação, na contemporaneidade é um sistema considerado notavelmente jurisprudencial.

Todavia, os países adeptos de um dos sistemas, na grande maioria das vezes, quando da sua aplicação, não os distinguem de forma dicotômica, uma vez que ambos possuem características um do outro, sendo por este motivo, inviável definir qual o melhor, inclusive, porque isto depende muito do local, da cultura e de questões socioeconômicas.

— “ —

Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do common law invocar a fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois, enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do common law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística (REALE, 1990, p. 142).

— ” —

Neste sentido, inobstante um Estado pos-sua regras integralmente positivadas, a jurisprudência é fatalmente base para interpretação do direito a depender do caso concreto. Conforme lecionam os doutrinadores, Canotilho, Reale, Lenza afetos à área (Canotilho, Reale, Lenza), a jurisprudência corresponde, de modo geral, ao uso reiterado das teses jurídicas tidas como referência e fundamento das decisões emitidas por um Tribunal. Resta claro, então, a sua finalidade de uniformização dos julgados e observância ao princípio da igualdade e motivação das decisões, a fim de evi-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

tar conflitos sobre uma mesma matéria, reforçando o instituto da segurança jurídica aos jurisdicionados (ROSITO, 2012).

Deste modo, importante esclarecer a diferença entre jurisprudência e precedente, considerando que nem toda vez, aquela será este. Erroneamente o precedente é assimilado como outras estruturas; jurisprudência, súmulas ou decisão judicial, entretanto, seu conceito é mais específico e limitado (ROSITO, 2012, p.91).

Duxbury explica que se trata de uma decisão apta a servir como orientação e fundamento para os demais julgadores, tornando-se de fato um paradigma a ser seguido por conta da autoridade e consistência assumidas por ele (DUXBURY 2008, p.1 apud FOGAÇA, 2015, p.513). O precedente acaba assim por transcender o caso e deve ser utilizado como guia orientador para as decisões seguintes, debruçando-se sobre uma questão de direito, a fim de enfrentar os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica firmada em discussão. (MARINONE, 2011).

Ademais o precedente judicial não precisa da repetição atribuída à jurisprudência, podendo ser reconhecido em um único caso, bem como, não se confunde com a súmula, pois esta possui redação genérica enquanto o precedente se conecta diretamente ao caso por ele analisado.

O fenômeno do crescente uso dos precedentes por países não adeptos do Sistema Common Law, e também as diferenciações

necessárias acerca do seu conceito, acima descrita, quais sejam França, Itália, Rússia Alemanha, e mais próximo, na América Latina, o Chile e a Colômbia, todos admitem a força normativa exercida pelas decisões anteriores exaradas por suas Cortes Supremas, com ou sem efeito vinculante, e que acabam sendo reproduzidas pelos órgãos singulares do Poder Judiciário (ALMEIDA, 2018).

Ainda assim, Bustamante (2012), destaca a diferença de utilização dos precedentes conforme o sistema adaptado, sendo que enquanto nos países de tradição Civil Law as razões dadas são definidas pela argumentação e tese do julgado, no Common Law a relevância advém da soberania da Corte que a proferiu.

2.2. A PROPOSIÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NACIONAL CONSOANTE OS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

A fim de tornar o processo mais célere e efetivo, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu diversas mudanças, dentre elas, a proposição de um Sistema de Precedentes Nacional, no seu Livro III, título I, em especial, nos artigos 926 e 927.

Na segunda metade do século XX, após o período das guerras mundiais, novas doutrinas pós-positivistas surgiram, afastando as interpretações estritamente legisladas e reputando valores supralegais, princípios, bem como, o reconhecimento dos julgados, sobretudo, dos Tribunais superiores, como parâmetro de decisão.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Ademais, a instituição de súmulas e a preocupação de manter as teses jurídicas alinhadas passaram a influenciar o ordenamento jurídico de modo significativo. É neste sentido que se expressa o art. 926:

“

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Grifou-se).*

”

Em seguida, o artigo 927 menciona a necessária observação por parte dos juízos e tribunais, das: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados das súmulas vinculantes; os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário em especial os repetitivos; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O objetivo seria, então, além de estabelecer uniformidade nos julgamentos, conferir celeridade à resolução dos processos semelhantes, considerando o elevando número de demandas no Poder Judiciário nacional.

Discussão pertinente à matéria é se o rol do artigo 927 é taxativo ou não, aos que consideram a primeira opção, as decisões

devem aplicar o enunciado das súmulas e precedentes toda vez que corresponderem ao objeto da lide, em cumprimento ainda à necessidade de motivação dos juízos, art.93, IX da CRB/1988, por outro lado, alguns consideram facultativa a sua redação, porquanto somente súmulas de caráter vinculante ou decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade concentrado poderiam alcançar o efeito vinculante descrito no art.102, § 2º da Constituição.

Alguns exemplos da importância atribuída às súmulas, precedentes e afins, estão dispersos pelo CPC/2015, por exemplo, no art.498, § 4º, I a III, a remessa necessária da sentença que seja contrária aos interesses da Fazenda Pública, poderá não ocorrer, quando, o acórdão seja proferido em sede de recursos especial ou extraordinário, e esteja pautada em súmula de tribunal superior, ou entendimento em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou assunção de competência.

Do mesmo modo, quanto aos recursos, o relator por decisão monocrática, deverá negar provimento a qualquer recurso contrário à súmula do STF do STJ ou do respectivo tribunal vinculado, igualmente acórdão proferido em e tratando de recursos especiais, extraordinários ou repetitivos, art. 932, IV, “a” a “c”.

Schauer é citado no trabalho de Almeida (2018), por apresentar um possível modelo para adoção dos sistemas dos precedentes,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

no qual se exige a seleção dos casos similares julgados anteriormente, estes deverão ser confrontados com o caso a ser decidido.

“

[...] a regra jurídica contida no precedente deve ser identificada (etapa *ratio decidendi*) e aplicada ao caso objeto do julgamento, ou não aplicada a fim de superá-la, por ter ocorrido a perda da sua congruência social ou sistêmica (etapa do *overruling*). Igualmente é possível afastar os precedentes se as condições fáticas não forem parecidas com as do caso julgado (etapa *distinguishing*) (SHAUER, 2015, p.55 apud ALMEIDA, 2018 p.532).

”

Avançando sobre o artigo 927, o seu § 1º elucida a necessidade de juízes e tribunais atenderem às disposições do art.10 e 489 § 1º, do CPC, cujos conteúdos se referem ao respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, respectivamente. Já no § 2º há a possibilidade da participação de terceiros; pessoas, órgãos ou entidades, através de audiências públicas, com o propósito de contribuir para a rediscussão de modo mais amplo de teses, súmulas ou julgamento de casos repetitivos que possam vir a ser alterados no futuro.

O § 3º aduz sobre a Técnica de Julgamento de Modulação dos Efeitos nas decisões judiciais, na hipótese de alteração de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, desde que

justificada pelo interesse social e a segurança jurídica.

Em sequência, o § 4º reforça os mesmos preceitos, ao indicar que a modificação de enunciado, jurisprudência pacificada, súmula ou teses adotadas no julgamento de casos repetitivos deverá obedecer a necessidade de fundamentação adequada e específica, novamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e isonomia.

Por último, encerrando o artigo, o § 5º leciona acerca da necessidade de publicação e divulgação dos precedentes, preferencialmente na rede mundial de computadores, devendo os estruturar por questão jurídica decidida. Indubitável é a importância dos juízos e jurisdicionados conhecerem os precedentes.

Cumprе salientar, que a utilização dos precedentes no âmbito nacional é incipiente e ainda apresenta controvérsias, vez que, sobretudo, aos países que adotam o Sistema Civil Law, deve-se ponderar, acerca dos parâmetros da abstração legal e não ser competência do Poder Judiciário legislar diretamente.

Inobstante o objetivo seja aperfeiçoar a atividade jurídica e padronizar as decisões a fim de que esteja uniforme, o cuidado ao analisar os casos concretos e o estabelecimento de um direito rígido, inviável nesta ciência humana social, devem ser mantidos.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2.3 A SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA DE PRECEDENTES.

O instituto da segurança jurídica é, com certeza, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, considerando que é por meio dela que os jurisdicionados irão ponderar suas condutas, ciente das consequências dos seus atos (MOREIRA, 2010).

Compondo as bases do Estado Democrático de Direito; o princípio da Segurança Jurídica corrobora com a superação dos estados de caos e arbitrariedades instalados pelos sistemas de governos autoritários. Compõe intimamente a nuance dos direitos fundamentais do homem e do cidadão. E neste âmbito, é imprescindível para perpetuação das relações jurídicas consolidadas, bem como, as futuras. Igualmente é possível visualizá-lo através de alguns institutos processuais: a prescrição e a decadência, por exemplo.

Sob o seu aspecto subjetivo, é conhecido como princípio da proteção ou legítima confiança, por meio do qual é possível estabelecer a expectativa de adequação e respeito na atuação dos órgãos ou entidades detentores de jurisdição. A doutrina correspondente à matéria ainda afirma a propositura de quatro possíveis dimensões: o conhecimento, a previsibilidade, estabilidade e a coerência.

“

A segurança jurídica apresentaria, também, uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva. A dimensão objetiva refletiria a busca da estabilidade do direito. Já a dimensão subjetiva refletiria as expectativas individuais quanto a essa estabilidade. (MORAIS, 2014, p. 482 apud MARCOS, 2017 p.).

A segurança jurídica se projeta de diversas formas e atinge toda a atuação estatal: no exercício da função legislativa e da função administrativa, e.g., sob a forma de irretroatividade; no exercício da função jurisdicional, sob a forma de preservação da coisa julgada e vinculação a precedentes, dentre outros (ÁVILA, 2011, p. 342 e 343.).

”

Igualmente relevante é a discussão trazida pelo professor Penariol realiza comparações sobre a transformação deste instituto no decorrer do tempo, com a institucionalização das sociedades e o objetivo de limitar os poderes dos governantes.

Reforça também, a atuação de determinadas classes políticas e sociais na luta de liberdades e igualdades jurídicas. Ao final, complementa sobre o contexto do ordenamento jurídico nacional e de criação da Constituição Brasileira de 1988, nomeada de constituição cidadã, tendo no seu bojo de direitos e garantias fundamentais a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Entretanto, igualmente critica a sua aplicação nacionalmente:

“

Tradicionalmente, a visão acerca do princípio da segurança jurídica não se mostra suficiente para garantir um sistema de precedentes exitoso. Contudo, se esse princípio for repensado, no sentido de segurança dos atos jurisdicionais, provavelmente a experiência brasileira melhora, e passe a transmitir maior credibilidade e confiabilidade nas decisões do Poder Judiciário e a oferecer a previsibilidade tão almejada pela sociedade para pautar a sua conduta. (PENARIOL, 2012, p.2)

”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No direito brasileiro, em especial, a valorização dos precedentes provém dos Tribunais Superiores e da Corte Suprema Nacional com o objetivo de estabelecer coerência e equidade nas decisões. Importante esclarecer que o Código de Processo Civil de 1973 não se preocupou em abordar os precedentes judiciais ou a sua vinculação à época.

Considerando ainda que diversos princípios processuais, incentivados pelo novo período democrático, foram positivados somente com a promulgação da Constituição da República em 1988, o liame entre o “novo processo civil” e o “estado da democracia” torna-se ainda mais claro, sobretudo, quando a proposta é se alinhar a CRFB/1988. E o que é um Estado de Direito? Senão também a presença da segurança jurídica nas relações sociais e processuais, assim dispõe o caput do art. 5º do texto constitucional.

Antes, consoante já discutido neste texto, a teoria da nulidade era amplamente utilizada e de algum modo poderia ser considerada meio de aplicação da segurança jurídica, no entanto, instável e por vezes, não resolutiva pelo seu caráter absoluto, tendo perspectivas contrárias ao esperado pelo sentimento de confiança, viés subjetivo da segurança jurídica.

Por estas e demais razões apresentadas, o objetivo de uniformizar a jurisprudência e manter a coesão dos julgados de casos semelhantes, possui estreita vinculação ao princípio da segurança jurídica. Os conceitos de previsibilidade, expectativa, e estabilização das decisões acompanham o Sistema de Pre-

cedentes, e a Segurança Jurídica ao mesmo tempo em que desempenha o papel de mediadora na execução das teses argumentativas, é obstáculo aos usos indiscriminados por parte dos juízos.

3. A TÉCNICA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS E SUA APLICABILIDADE NO SISTEMA DE PRECEDENTES.

Neste último item, passamos para um estudo teórico da técnica de modulação dos efeitos, inclusive anterior ao presente código de processo civil, novamente sob a reflexão da segurança jurídica.

3.1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DO SURGIMENTO DA TÉCNICA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS VIA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO

Na fiscalização e exame da constitucionalidade material e formal das leis e decisões judiciais, de modo tradicional, o Brasil adota a Teoria da Nulidade dos atos inconstitucionais. Esta prescreve a anulação dos atos praticados sob a égide de outra norma considerada inválida, e opera com efeitos extunc, “para trás”, trata-se da retroatividade total, em respeito ao princípio da Supremacia da Constituição.

Seguindo à análise do direito comparado, Passos (2010), discorre acerca da adoção, pelos Estados Unidos, da teoria da nulidade e da supremacia da Constituição, desta maneira, devem prevalecer os mandamentos constitucionais, reconhecendo-se que a lei

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

contrária a ela será nula. Entretanto, assim como a corte brasileira, a Suprema Corte Americana prevê a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que reconhecem o vício de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

A aplicação neste caso pode possuir duas vertentes: a inconstitucionalidade com efeitos retroativos (limited retrospectivity), não permitindo que a decisão anterior seja utilizada como paradigma aos casos passados, ainda pendentes de julgamento, ou a superação prospectiva (prospective overruling), neste o precedente é revogado com efeitos ex nunc, não retroage.

A lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (null and void). E, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara (preexistente) nulidade da lei inconstitucional (CAPPELLETTI, 1988, p. 136 apud LENZA, 2012, p.220.).

Do mesmo modo, sobre o sistema português, embora a Constituição Portuguesa de 1982, possua disposição expressa acerca do princípio da nulidade, no seu art.282, § 1º, neste mesmo diploma legal, art. 282 § 4º, há a possibilidade do tribunal fixar os efeitos da nulidade de modo mais restrito, pautada na segurança jurídica, interesse público ou social e na equidade, segue in verbis:

— “

§ 4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.” (Constituição Portuguesa 1982 apud PASSOS, 2010, p.2)

— ”

Já o Sistema Austríaco, igualmente na sua Constituição de 1920, descreve sobre os efeitos de uma decisão que preveja a inconstitucionalidade de uma lei e afirma que os efeitos devem ser reconhecidos a partir dela, podendo, no entanto, ter outro prazo para sua eficácia de acordo com a decisão da corte austríaca. Todavia, respeitando algumas limitações específicas, dentre elas, o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, novamente referindo-se ao sistema brasileiro, a influência dos sistemas de países estrangeiros, e a evolução da ciência jurídica acarretara mudanças no posicionamento da Suprema Corte nacional, de modo que a relativização dos efeitos nas decisões judiciais passou a ser adotada no país, sob a justificativa da preservação da Segurança Jurídica e do Interesse Social.

Tal entendimento foi normatizado na Lei nº 9.868/99, no seu art.27, e posteriormente, no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, no art. 927, § 3º.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art.927 (...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

”

Ademais, cumpre esclarecer acerca da necessidade de readequação dos efeitos das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a rigidez da jurisprudência e valores pré-estabelecidos passou a causar desconforto e prejuízo aos jurisdicionados, sendo necessário reavaliar acerca da estabilidade das relações jurídicas, e a possibilidade de mudanças, justificadas por fins constitucionais relevantes.

Importante ressaltar que não se pode tornar a referida técnica uma escusa para arbitrariedades e decisões políticas do judiciário com ativismos judiciais desmedidos, não por outro motivo exige um quórum diferenciado para sua aplicação, ao contrário dos demais países que fazem uso da modulação.

3.2. A TÉCNICA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS: NUANCES DE SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A SEGURANÇA JURÍDICA.

A técnica foi analisada na obra de Ávila (2009), considerando que as decisões estatais possuem presunção de validade relativa e são passíveis de contestação via do Controle de Constitucionalidade Concentrado (de regra) e o Difuso, posto a intrínseca relação dos dois meios de se exercer essa “fiscalização” sobre a lei, e a necessidade da manutenção de coerência das decisões ainda que exaradas por instâncias diferentes.

Grande parte da inquietação reside nos efeitos criados para o destinatário, positivos ou não, sobretudo, quando os para julgamentos em massa, existindo diversas situações semelhantes às quais se aplicariam um mesmo precedente e assim também, uma possível modulação dos efeitos.

“

A declaração de inconstitucionalidade da norma, com efeito retroativo, implicaria o retorno ao status quo em relação a tais benefícios, mas a proteção da confiança (viés subjetivo da segurança jurídica), por ter assento constitucional, pode ser ponderada com a norma que justifica a declaração de inconstitucionalidade e obrigar o reconhecimento da permanência dos seus efeitos (ÁVILA, 2009 p. 151).

”

Outra questão levantada pela autora é sobre a possibilidade do Estado se utilizar da segurança jurídica, em seu favor, para manter circunstâncias que a lei, já considerada inconstitucional tenha declarado.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

Neste sentido, a reposta é negativa, pois se esse benefício foi conferido em detrimento de direitos fundamentais do indivíduo, inerente ao seu próprio conceito, previnem-se quaisquer ilações que autorizem preteri-lo em caso de conflito, se do outro lado não se encontra qualquer direito fundamental específico ou prerrogativa constitucionalmente válida por parte do estado (ÁVILA, pág. 128 e ss.).

Coerente com a evolução constatada no Direito Constitucional comparado, a presente proposta permite que o próprio Supremo Tribunal Federal, por uma maioria diferenciada, decida sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, fazendo um juízo rigoroso de ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, de um lado, e os postulados da segurança jurídica e do interesse social, de outro (art. 27). Assim, o princípio da nulidade somente será afastado, in concreto" se, a juízo do próprio Tribunal, se puder afirmar que a declaração de nulidade acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional. (MENDES, 1997).

”

Novamente, a segurança jurídica não se restringe tão somente a valores e bens jurídicos na preservação da integridade das relações estatais, mas, a continuidade das normas jurídicas e ou estabilidade daquelas já constituídas, ou situações controversas. (BARROSO, 2002). De todo modo, ao relativizar os efeitos é necessária ponderação a fim de não gerar conflito de direitos, bem como, não prejudicar aquilo que se objetiva proteger, a presunção de confiança da comunidade nas ações do Estado.

A modulação dos efeitos tem então como objetivo, readequar as decisões, quando observado, inconstitucionalidade, supervenien-

te, total ou parcial, ou ainda interpretação inconstitucional diferenciada a partir da alteração profunda da jurisprudência. Modular é alternar no tempo e espaço os efeitos de uma decisão a determinado caso, quando necessário e presente os requisitos autorizadores, em detrimento do interesse social, segurança jurídica e proteção ao princípio da confiança, tudo isso, através das possíveis alterações de jurisprudência, posteriormente consolidadas, tornando-se precedentes, paradigmas de interpretação.

3.2.1 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR Nº5617 DE 2018.

Este tópico tem por objetivo, ao utilizar um exemplo base, demonstrar a técnica de modulação dos efeitos acima descrita. Desta forma, neste ano, o STF recebeu interessante caso de matéria eleitoral, consubstanciado na ADI nº5617, proposta pelo Procurador Geral da República, a qual teve por objeto o art.9º da Lei nº13.165, de 29 de setembro de 2015. A redação do dispositivo impugnado é a seguinte:

“

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Em síntese, o PGR alega que o referido dispositivo legal, ao estabelecer regras diferenciadas sobre a destinação dos valores do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, contraria o princípio fundamental da igualdade, presente no art.5º, I da CRFB/88. Ademais, afastaria a proteção de valores igualmente relevantes como o pluralismo político, cidadania e a democracia, bem como, possui desvios de finalidade e eficiência.

Participavam também o Presidente da República como requerido, sob o patrocínio da Advocacia Geral da União, em defesa da norma, aliado ao Congresso Nacional, alegavam ser o objetivo do texto: reduzir os custos das campanhas eleitorais, incentivar a participação feminina e colaborar com a administração dos Partidos Políticos. Por outro lado, como amicus curiae constavam a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep e Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação: CEPIA.

O Congresso Nacional, ato contínuo, manifestou-se pleiteando subsidiariamente, caso a norma fosse declarada inconstitucional, a aplicação da técnica de manutenção da norma, considerando que o reconhecimento da sua nulidade e conseqüente retirada do mundo jurídico iria refletir de maneira negativa na proteção dos bens constitucionais protegidos, assim requereu a manutenção dos efeitos da norma até a produção da nova legislação. Deste modo, o tribunal decidiu nos termos seguintes:

— “ —

Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos temporais da decisão para, exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski, que rejeitou a modulação de efeitos, mas propôs uma explicitação; e o Ministro Marco Aurélio, que votou em sentido contrário à deliberação da modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia votado em assentada anterior. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3.10.2018 (ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018 ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018, Acórdão, p.112) (Grifou-se).

— ” —

A Corte Suprema nacional assim entendeu por modular os efeitos, considerando, sobretudo, a iminência das eleições no ano de 2018 (no mês de outubro) e a expectativa de direito, já assentada no conteúdo da legislação sobre apreço nos valores repassados e já constituídos pelo fundo partidário. Por outro lado, decretou a nulidade dos dispositivos, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais e do processo democrático contemporâneo, embora, em conflito com o princípio da igualdade, ponderando acerca da

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

segurança jurídica e do interesse social, manteve os efeitos para as eleições deste ano. Neste caso, não necessariamente houve alteração da jurisprudência dominante, a discussão é evidentemente quanto aos princípios em conflito e a manutenção do status de confiança e segurança jurídicos já estabelecidos.

“

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10,

§ 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95 (ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018).

”

Modular seria, assim, exceção, a partir do momento em que o jurisdicionado espera a previsibilidade jurídica na prestação do juízo positiva ou não. Mas também, é reformular, evitar a estagnação das relações jurídicas, quando mudanças ocorrerem ao longo do tempo e espaço, tornando alguns institutos passíveis de revisão ou extensão na sua constitucionalidade, sem claro, ferir direitos fundamentais e demais condições inerentes ao devido processo legal.

4. - CONCLUSÃO

Importante retomar as premissas iniciais desta pesquisa, discutidas a partir do problema, qual seja: a possibilidade da técnica de julgamento da modulação dos efeitos nas decisões judiciais, prevista no art. 927, §3º do CPC/2015, fortalecer ou ameaçar a segurança jurídica na proposta de um sistema de precedentes nacional, inobstante utilize este princípio como requisito para sua aplicabilidade.

Neste sentido a hipótese pondera que, ao

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

permitir a projeção futura dos efeitos das decisões, embasada na segurança jurídica e no interesse social, consoante alteração da jurisprudência, embora à perspectiva seja de aprimorar o sistema processual brasileiro, há de se ter prudência e moderação, pois o seu uso imoderado, pode ao contrário, corroborar a insegurança jurídica.

Sendo assim, o texto discutiu acerca dos sistemas de precedentes e a proposta de uniformizar a jurisprudência nacional, prevista nos arts. 926 e seguintes do referido diploma legal. Em seguida, abordou a técnica de modulação dos efeitos, com atenção especial a sua projeção no código e o teor assumido por ela diante das asserções contemporâneas, envolvendo a supremacia constitucional e a necessária estabilização das decisões, e, a fim de ilustrar concretamente sobre a técnica, foi debatida a ADI nº 5617 de 2018.

Pois bem, a temática da modulação dos efeitos, conquanto esteja presente no ordenamento jurídico nacional desde a edição da Lei nº 9.868/99, insere-se no art. 927 do código de processo civil de 2015, em contexto social e jurídico diferenciados, seja pelos princípios constitucionais, como a busca pela uniformização da jurisprudência, amplamente mais valorados no aspecto democrático do Estado.

A hipótese assim, ao findar deste trabalho, não foi confirmada ou denegada completamente, uma vez que não é possível estabelecer um juízo de valor maduro sobre o instituto hodiernamente, dado sua recente projeção sob as perspectivas acima dispostas e, inclusive, muito se divergir acerca da obrigação ou faculdade na aplicação da modulação

dos efeitos, porquanto a redação fale em “pode haver”.

No que pese a modulação dos efeitos permitir a extensão de norma declarada inconstitucional, sob os fundamentos da segurança jurídica e interesse social, cumpre esclarecer estes requisitos, considerando o caráter subjetivo da primeira, qual seja o princípio da confiança, e suas vertentes: da estabilidade das relações jurídicas; do direito adquirido; da coisa julgada e da previsibilidade da prestação jurisdicional diante dos fundamentos de constitucionalidade, quanto ao segundo: a demonstração da relevância da matéria e sua repercussão, sobretudo, coletivamente.

Por esta razão ao mitigar a teoria da nulidade e assumir como instrumento de valoração dos efeitos constitucionais no tempo, a modulação pode tanto assegurar a concessão de direito ou dever, quanto fragilizar àqueles que possuem expectativas contrárias à técnica, considerando o amparo na constitucionalidade das normas e a necessária retirada de regras tidas incompatíveis com o sistema jurídico, ora, preservar os efeitos, e por assim dizer a vigência destas regras, já rechaçadas, deve, sem dúvida, ter fundamentação razoável capaz de demonstrar a necessidade da manutenção de normas já consideradas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Na ADI nº 5617 observa-se a utilização positiva da modulação dos efeitos, vez que embora seja consignada à violação da isonomia e igualdade dentro do pleito eleitoral, ao ponderar acerca dos direitos opostos, o STF entendeu por frisar qual aspecto seria mais prejudicial: a manutenção, ou a retirada dos

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

dispositivos impugnados. Já o interesse social foi ressaltado por se tratar de um caso no qual a reflexão seria nacional, política e de consequência democrática demasiadamente relevante, posto ser as eleições maior expressão da democracia.

De todo modo, o estudo sobre a matéria é de alta relevância e igualmente, importante, é acompanhar a evolução da sua aplicabilidade, para, talvez, assim, obter respostas mais efetivas e compreender a essência de sua função e consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADI nº 5617, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-211 DIV. 02-10-2018 PUBLIC03 10-2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?d=15338766077&ext=.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2018.

ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. Precedentes No Novo Código De Processo Civil V. Ações coletivas. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 111 p. 527 - 554 jan./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/133528/129536/>> Acesso em: 28 out. 2018.

ÁVILA, Ana Paula. A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: Ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a Constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015) Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Senado. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em: 25 ago. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7º ed. Coimbra/Portugal: Almedina. 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à justiça. trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. London School of Economics and Political Science. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9780511818684>>. Acesso em: 22 out. 2018.

FOGAÇA, Marcos Vargas e FOGAÇA, Mateus Vargas, Sistema de Precedentes Judiciais Obrigatórios e a Flexibilidade do Direito no

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Novo Código de Processo Civil, Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 509 - 533 jul./dez. 2015. Disponível em: <DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p509> Acesso em: 04 out. 2018.

JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto Serra. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. Revista de Informação legislativa. Brasília a. 54 n. 214 abr./jun. 2017 p. 131-152. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131> . Acesso em 08 out. 2018.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Nulidade da Lei Inconstitucional e Seus Efeitos: Considerações Sobre a Decisão do Supremo

Tribunal Federal Proferida no RE n.º 122.202. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, n.º 3, jan/jun, 1994 e Estudos Jurídicos, Universidade do Vale dos Sinos, jan/abr, 1995. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1486/1415>. Acesso em: 09 out. 2018.

MOREIRA PINTO, Raul. Modulação, volatilidade da jurisprudência e segurança jurídica, 2010. Disponível em: <http://www.mg.trt.

gov.br/download/artigos/pdf/192_modulacao_jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

PENARIOL, Eduardo Luiz. A importância da aplicação do instituto da segurança jurídica, no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, frente às frequentes alterações legislativas. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11901>. Acesso em: 20 jul. 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROSITO, Francisco. Teoria dos precedentes judiciais: Racionalidade da Tutela Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.





Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Ações Coletivas do TJAP

